



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às treze horas e quarenta e três minutos, realizou-se a **Décima Primeira Sessão Ordinária do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e o Excelentíssimo Senhor Alberto Bastos Balazeiro, Procurador-Geral do Trabalho. Ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira. Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal informou que a posse da nova Administração do Tribunal, para o biênio 2020-2022, ocorrerá no dia 19/2/2020, às 17 horas. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente franqueou a palavra a seus pares. O Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou que se comemorará, no dia 8 de outubro, o aniversário natalício do Senhor Valério Augusto Freitas do Carmo, Secretário-Geral Judiciário do Tribunal. Sua Excelência rememorou a época em que ambos trabalharam juntos como assessores do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Coqueijo Torreão da Costa, destacou a competência do Senhor Valério Augusto Freitas do Carmo e o congratulou. Logo após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal aderiu à homenagem, cumprimentando e agradecendo ao Senhor Valério Augusto Freitas do Carmo pela qualidade dos serviços prestados e foi secundado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Na sequência, o Senhor Valério Augusto Freitas do Carmo, Secretário-Geral Judiciário, autorizado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal, agradeceu a lembrança e as palavras. Em seguida, não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, submeteu à apreciação dos membros do Colegiado a pauta administrativa, que resultou na aprovação, por unanimidade, das seguintes Resoluções



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Administrativas: “**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2105, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019**. Referenda o ato administrativo praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal que autorizou o afastamento do País da Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda, no período de 23 a 27 de setembro de 2019, para participar do Seminário Internacional de Direito do Trabalho: Homenagem ao Centenário da OIT, a realizar-se na cidade de Lisboa, Portugal, sem ônus para o erário. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e o Excelentíssimo Senhor Alberto Bastos Balazeiro, Procurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o ato administrativo praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal, de 6 de setembro de 2019, que autorizou o afastamento do País da Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda, no período de 23 a 27 de setembro de 2019, para participar do Seminário Internacional de Direito do Trabalho: Homenagem ao Centenário da OIT, a realizar-se na cidade de Lisboa, Portugal, sem ônus para o erário. Publique-se.” “**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2106, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019**. Referenda o Ato TST.GP nº 356, de 16 de setembro de 2019, praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal, que altera disposições do Regulamento Geral da Secretaria e do Manual de Organização do Tribunal Superior do Trabalho. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e o Excelentíssimo Senhor Alberto Bastos Balazeiro, Procurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato TST.GP nº 356, de 16 de setembro de 2019, praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal, nos seguintes termos: ‘ATO GP Nº 356, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019. Altera disposições do Regulamento Geral da Secretaria e do Manual de Organização do Tribunal Superior do Trabalho. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, tendo em vista o constante do Processo TST nº 500.557/2010-0, considerando que o TCU recomendou, por meio do Acórdão nº 1.074-Plenário, de 20/5/2009, que as unidades de controle interno realizassem ações voltadas essencialmente para as atividades de auditoria interna; considerando a aprovação pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 181ª Sessão Ordinária de 17/12/2013, do Parecer nº 2/2013-SCI/Presi/CNJ, que determinou a execução de providências pelos dirigentes máximos dos órgãos do Poder Judiciário e das respectivas unidades de controle interno; considerando que as recomendações constantes de acórdãos do TCU para a convergência da atuação dos órgãos de controle aos padrões internacionais, a exemplo dos Acórdãos nºs 1.273/2015 e 2.622/2015-Plenário; considerando as recomendações contidas nos Acórdãos TCU nºs 2.831/2015 e 2.622/2015- Plenário, no tocante às diferenças conceituais entre controle interno e auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de cogestão à unidade de auditoria interna, bem como a necessidade de segregar as atribuições e as competências de maneira que a mesma unidade organizacional não possua concomitantemente atribuições e competências relativas a atividades de controle interno e a atividades de auditoria interna; considerando a necessidade de adequar a nomenclatura da unidade de controle interno e de revisar as suas atribuições e competências, em atendimento às recomendações do Tribunal de Contas da União - TCU, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e das normas internacionais de auditoria interna, **RESOLVE** Art. 1º O Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, aprovado pela Resolução Administrativa nº 1.931, de 2 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.3º.....



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

..... X – Secretaria de Auditoria.

..... CAPÍTULO IV DA

SECRETARIA DE AUDITORIA Art. 58. À Secretaria de Auditoria, subordinada diretamente ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, compete: I – planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades de auditoria no âmbito do TST, contemplando os sistemas administrativo, contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, com vistas a verificar a regularidade dos atos de gestão sob os aspectos da legalidade, da legitimidade e da economicidade;

..... III – submeter os Planos de Auditoria à deliberação do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; IV – contribuir para o aprimoramento da gestão no âmbito das análises constantes de pareceres, relatórios de auditoria e outros instrumentos, visando à racionalização da despesa e à eficiência da gestão;

..... VIII – examinar, previamente, em caráter excepcional e consultivo, as matérias que lhe forem submetidas pela Presidência do TST e pela Diretoria-Geral da Secretaria, na forma estabelecida em regulamentos internos e externos;

..... XII – interagir com os diversos órgãos da Administração Pública com vistas à correlação de informações e validação de cadastros necessários às atividades de auditoria da Secretaria.

Parágrafo único. Integram a Secretaria de Auditoria o Gabinete, a Coordenadoria de Auditoria de Gestão Administrativa e a Coordenadoria de Auditoria de Gestão de Pessoal e Benefícios. Art. 59.

..... II – elaborar proposta dos Planos de Auditoria, valendo-se de informações extraídas do sistema de monitoramento da auditoria e das sugestões apresentadas por estudos das Coordenadorias;

..... IV – acompanhar o cumprimento de prazos e atividades das unidades integrantes da Secretaria, envolvendo os fixados nos Planos de Auditoria e os previstos na legislação; e V – executar outras atividades de apoio técnico e administrativo ao titular da Secretaria e o preparo e despacho do seu



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

expediente. Art. 60. À Coordenadoria de Auditoria de Gestão Administrativa compete planejar, coordenar, controlar, orientar e dirigir a execução das atividades relacionadas à auditoria em licitações e contratos, na gestão de tecnologia da informação, na gestão orçamentária e financeira e na gestão patrimonial, bem assim as atividades de monitoramento da regularidade da gestão do Tribunal Superior do Trabalho, na forma estabelecida em regulamentos internos e externos. Art. 61. À Coordenadoria de Auditoria de Gestão de Pessoal e Benefícios compete planejar, coordenar, controlar, orientar e dirigir a execução das atividades relacionadas à auditoria da gestão de pessoal e de benefícios, bem assim das atividades de monitoramento da regularidade da gestão do Tribunal Superior do Trabalho, na forma estabelecida em regulamentos internos e externos.

..... Art. 79. São atribuições específicas do Secretário de Auditoria:

..... II - garantir que as atividades de auditoria contemplem, também, caráter orientativo para os gestores do Tribunal, a fim de que alcancem desempenho efetivo de suas funções e responsabilidades;

..... IV - submeter ao Presidente do Tribunal os Planos de Auditoria, para aprovação; V – interagir com as unidades administrativas do Tribunal para solicitar as informações necessárias à elaboração da Prestação de Contas, quando necessário;

..... VII - manter, com vistas ao cumprimento de suas atribuições, intercâmbio de dados, informações e conhecimentos técnicos com outros órgãos e entidades da Administração Pública; VIII - executar os demais procedimentos correlatos com as funções do Sistema de Controle Interno, bem como desenvolver outras atividades inerentes às atribuições de auditoria interna governamental, assegurando a observância das normas fundamentais de auditoria para o setor público;

..... Art. 2º O Manual de Organização do Tribunal Superior do Trabalho, aprovado pelo Ato ASGE.SEGP.GP nº 664, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Secretaria de Auditoria



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

8.2.5 Aposentadorias e Pensões (SAPE):
 VIII. cumprir as diligências emanadas do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Secretaria de Auditoria do Tribunal Superior do Trabalho (SEAUD);
 10 DA SECRETARIA DE AUDITORIA À Secretaria de Auditoria (SEAUD), subordinada diretamente ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, compete: I. planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades de auditoria interna no âmbito do TST, contemplando os sistemas administrativo, contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, com vistas a verificar a regularidade dos atos de gestão sob os aspectos da legalidade, da legitimidade e da economicidade; III. submeter os Planos de Auditoria à deliberação do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; IV. contribuir para o aprimoramento da gestão no âmbito das análises constantes de pareceres, relatórios de auditoria e outros instrumentos, visando à racionalização da despesa e à eficiência da gestão;
 VIII. examinar, previamente, em caráter excepcional e consultivo, as matérias que lhe forem submetidas pela Presidência e pela Diretoria-Geral da Secretaria, na forma estabelecida em regulamentos internos e externos; XII. interagir com os diversos órgãos da Administração Pública com vistas à correlação de informações e validação de cadastros necessários às atividades de auditoria da Secretaria.
 Integram a Secretaria de Auditoria, o Gabinete, a Coordenadoria de Auditoria de Gestão de Pessoal e Benefícios e a Coordenadoria de Auditoria de Gestão Administrativa. 10.1 Aos servidores lotados na SEAUD e nas unidades subordinadas compete assinar Termo de Responsabilidade e Confidencialidade, que assinala o dever de observar o sigilo das informações a que tiveram acesso, podendo responder administrativamente pelo indevido das prerrogativas asseguradas, tais como violação do sigilo fiscal ou da intimidade, entre outros, de magistrados e servidores. Parágrafo único. Para fins do disposto na Lei nº 12.527, de 18/11/2011, os papéis de trabalho decorrentes de auditorias e os pareceres emitidos pela SEAUD e por suas



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

unidades constituem-se em documentos sigilosos, não disponíveis ao público. 10.2 Ao Gabinete da SEAUD compete:

..... II. elaborar proposta dos Planos de Auditoria, valendo-se de informações extraídas do sistema de monitoramento da auditoria e das sugestões apresentadas por estudos das Coordenadorias;

..... IV. acompanhar o cumprimento de prazos e atividades das unidades integrantes da Secretaria, incluindo os fixados nos Planos de Auditoria e os previstos na legislação; e V. executar outras atividades de apoio técnico e administrativo ao titular da Secretaria e preparar despachos do seu expediente. 10.3.....

I. manter atualizado o repositório da legislação, normas, manuais, boletins e demais expedientes pertinentes às atividades do Sistema de Controle Interno; II. acompanhar a implementação, pelas áreas auditadas, das recomendações contidas em pareceres, relatórios de auditoria e outros instrumentos expedidos pelas unidades da SEAUD e pelo órgão de controle externo;

..... V. realizar auditorias nas diferentes áreas de gestão, de acordo com os Planos de Auditoria ou quando determinadas pelo Secretário, para examinar fatos ou situações consideradas relevantes, de natureza incomum ou extraordinária; VI. realizar exames de auditoria nos dados consignados no relatório de gestão do TST, para fins de emissão de relatório, certificado e parecer sobre a gestão no âmbito do Processo de Contas Anual do Tribunal, nos termos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União;

10.4..... I. proceder ao acompanhamento dos atos de gestão, na forma estabelecida em regulamentos internos e externos;III. elaborar relatório anual de atividades realizadas;

IV. proceder à auditoria nos procedimentos e sistemas utilizados nas diferentes áreas de gestão das unidades do TST;

..... VIII. acompanhar a execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, podendo adotar o método de amostragem para determinar os processos e/ou procedimentos a serem analisados, com fulcro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

nos princípios da racionalização administrativa e economia processual, em observância aos critérios de relevância e criticidade; e

..... 10.5 À Coordenadoria de Auditoria de Gestão Administrativa (CAUGE) compete planejar, coordenar, controlar, orientar e dirigir a execução das atividades relacionadas à auditoria em licitações e contratos, na gestão de tecnologia da informação, na gestão orçamentária e financeira e na gestão patrimonial, bem assim as atividades de monitoramento da regularidade da gestão do Tribunal Superior do Trabalho, na forma estabelecida em regulamentos internos e externos. É integrada pela Seção de Auditoria de Gestão de Contratos e Patrimônio, Seção de Auditoria de Tecnologia da Informação e Seção de Conformidade de Atos de Gestão Administrativa, com atribuições descritas a seguir: 10.5.1 Seção de Auditoria de Gestão Contratos e Patrimônio (SACPA): I. analisar os atos de gestão de bens e suprimentos, contemplando procedimentos de auditoria para confirmação de existência, guarda e conservação, além de aspectos relativos à localização e efetiva utilização, inclusive quanto à regularidade das doações, cessões e desfazimentos e das aquisições realizadas por meio de suprimento de fundos; II. proceder às auditorias nas áreas responsáveis pelos atos de gestão de contratos, analisando a regularidade da execução dos contratos, convênios, acordos e ajustes, seus aditivos e distratos, verificando a documentação suporte e o cumprimento dos parâmetros legais aplicáveis; III. analisar a regularidade da concessão de diárias e passagens; IV. proceder ao exame da regularidade do patrimônio imobiliário do TST na Secretaria do Patrimônio da União e à respectiva contabilização no SIAFI; V. realizar outras atribuições inerentes à competência da seção. 10.5.3

..... I. efetuar o acompanhamento, na forma estabelecida em regulamento interno e externo, dos procedimentos de gestão de segurança da informação, sob os aspectos da integridade, confiabilidade, qualidade e disponibilidade dos dados, sistemas e equipamentos de tecnologia da informação;

..... III. efetuar o acompanhamento dos indicadores de gestão estabelecidos para a área de Tecnologia da Informação, requeridos pelo Conselho Nacional de Justiça;

.....



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

10.5.4..... I. efetuar o acompanhamento, na forma estabelecida em regulamento interno e externo, da regularidade dos processos de licitação, de dispensas ou inexigibilidades, bem como dos instrumentos da formalização da contratação e, ainda, dos pagamentos deles decorrentes; II. efetuar o acompanhamento, na forma estabelecida em regulamento interno e externo, dos processos relativos a doações e desfazimento de bens patrimoniais pertencentes ao Tribunal, observando o atendimento dos requisitos legais; III. efetuar o acompanhamento, na forma estabelecida em regulamento interno e externo, das adesões a atas de registro de preços firmados por outros órgãos públicos; IV. efetuar o acompanhamento, na forma estabelecida em regulamento interno e externo, dos processos relativos a concessão, aplicação e prestação de contas referente a suprimento de fundos, observando o atendimento dos requisitos legais; V. efetuar o acompanhamento, na forma estabelecida em regulamento interno e externo, dos processos relativos a danos causados a bens de propriedade do Tribunal, especificamente quanto ao ressarcimento ou reembolso realizado diretamente pelo interessado;

..... 10.6. À Coordenadoria de Auditoria de Gestão de Pessoal e Benefícios (CAUPE) compete planejar, coordenar, controlar, orientar e dirigir a execução das atividades relacionadas à auditoria da gestão de pessoal e de benefícios, bem assim das atividades de monitoramento da regularidade da gestão do Tribunal Superior do Trabalho, na forma estabelecida em regulamentos internos e externos.

10.6.2..... III. proceder ao exame de auditoria, com vistas à constatação da regularidade da concessão de benefícios preconizados na legislação vigente;

10.6.3..... I. efetuar o acompanhamento, na forma estabelecida em regulamento interno e externo, dos processos administrativos concernentes a provimentos, vacâncias, aposentadorias, pensões e respectivas alterações de fundamentos legais, emitindo parecer sobre a exatidão e a legalidade dos atos expedidos pelo TST, a serem encaminhados ao Tribunal de Contas da União para fins de exame e registro; II. prestar consultoria, na forma estabelecida em regulamento interno, no que concerne a gestão de pessoal e de benefícios; III. efetuar o acompanhamento, na forma



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

estabelecida em regulamento interno e externo, do cumprimento das obrigações estabelecidas pelo TCU em atendimento à Lei nº 8.730/93, relacionados à entrega e ao tratamento das declarações de bens e rendas;

..... 14.8 Atribuições específicas do Secretário de Auditoria:

II. garantir que as atividades de auditoria incluam, também, orientações aos gestores do Tribunal, a fim de que alcancem desempenho efetivo de suas funções e responsabilidades;

..... IV. submeter ao Presidente do Tribunal os Planos de Auditoria, para aprovação; V. solicitar às unidades administrativas do Tribunal as informações necessárias à elaboração da Prestação de Contas, quando necessário;

VII. manter, com vistas ao cumprimento de suas atribuições, intercâmbio de dados, informações e conhecimentos técnicos com outros órgãos e entidades da Administração Pública; VIII - executar os demais procedimentos correlatos com as funções do Sistema de Controle Interno, bem como desenvolver outras atividades inerentes às atribuições de auditoria interna governamental, assegurando a observância das normas fundamentais de auditoria para o setor público;

’ Art. 3º Revogam-se o inciso VI do item 10.5.1 e o item 10.5.2 do Manual de Organização do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.’ Publique-se.” **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2107, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019.**

Referenda o ato administrativo praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal que autorizou o afastamento do País do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, no período de 28 de setembro a 8 de outubro de 2019, para participar do I Congresso Luso Brasileiro de Direito da Empresa, a realizar-se na cidade de Porto, Portugal, sem ônus para o erário. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e o Excelentíssimo Senhor Alberto Bastos Balazeiro, Procurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o ato administrativo praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal, de 18 de setembro de 2019, que autorizou o afastamento do País do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, no período de 28 de setembro a 8 de outubro de 2019, para participar do I Congresso Luso Brasileiro de Direito da Empresa, a realizar-se na cidade de Porto, Portugal, sem ônus para o erário. Publique-se.”

“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2108, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019.

Referenda o ato do Exmo. Ministro Vice-Presidente do Tribunal, de 18 de setembro de 2019, que autorizou a fruição pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal de 3 (três) dias de recesso não usufruídos anteriormente, no período de 28 a 30 de outubro de 2019. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e o Excelentíssimo Senhor Alberto Bastos Balazeiro, Procurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o ato administrativo praticado pelo Exmo. Ministro Vice-Presidente do Tribunal, de 18 de setembro de 2019, que autorizou a fruição pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal de 3 (três) dias de recesso não usufruídos anteriormente, no período de 28 a 30 de outubro de 2019. Publique-se.” **“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2109, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019.**

Referenda o Ato SEGJUD.GP nº 364, de 18 de setembro de 2019, que convoca o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para atuar na 5ª Turma desta Corte, no período de 23 de setembro a 19 de dezembro de 2019. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e o Excelentíssimo Senhor Alberto Bastos Balazeiro, Procurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato SEGJUD.GP nº 364, de 18 de setembro de 2019, praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal, nos seguintes termos: ‘ATO SEGJUD.GP Nº 364 , DE 18 DE SETEMBRO DE 2019. Convoca o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para atuar na 5ª Turma desta Corte. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, considerando a posse do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira no cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida em 16 de setembro de 2019, considerando o contido no Ofício TST.GMEMP nº 39, de 13 de setembro de 2019, **RESOLVE** Convocar o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para atuar na 5ª Turma desta Corte, no período de 23 de setembro a 19 de dezembro de 2019, em substituição ao Exmo. Ministro Emmanoel Pereira.’ Publique-se.” “**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2110, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019**. Referenda o Ato SEGJUD.GP nº 377, de 25 de setembro de 2019, que dispõe sobre a suspensão da distribuição de processos ao Exmo. Ministro Emmanoel Pereira em virtude da posse no cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e o Excelentíssimo Senhor Alberto Bastos Balazeiro, Procurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato SEGJUD.GP nº 377, de 25 de setembro de 2019, praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal, nos seguintes termos: ‘ATO SEGJUD.GP Nº 377, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019. Dispõe sobre a suspensão da distribuição de processos ao Exmo. Ministro Emmanoel Pereira em virtude da posse no cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, considerando a posse do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira no cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, **RESOLVE** Art. 1º Durante o período do mandato de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira não participará das sessões de julgamento da 5ª Turma, salvo para julgamento dos processos em que tenha apostado o visto, e não concorrerá à distribuição de processos em nenhum dos Órgãos que integra. Art. 2º Os processos dos quais é relator o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira na 5ª Turma, em que S. Exa. não tenha apostado o visto, serão atribuídos ao Exmo. Desembargador do Trabalho convocado para atuar naquele Órgão. Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.’ Publique-se.” “**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2.111, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019**. Dispõe sobre a utilização da Logomarca Única da Justiça do Trabalho pelo Tribunal Superior do Trabalho e sobre a adoção pelo TST da Padronização de Exibição dos Conteúdos nas Páginas Iniciais dos Portais dos Órgãos da Justiça do Trabalho. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e o Excelentíssimo Senhor Alberto Bastos Balazeiro, Procurador-Geral do Trabalho, considerando a unidade da Justiça do Trabalho e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

sua atuação em todo o território nacional; considerando que a marca é elemento fundamental à credibilidade institucional e que a imagem utilizada é atributo indispensável ao seu reconhecimento; considerando que a criação de identidade visual e a padronização das páginas iniciais dos portais da Justiça do Trabalho unificarão a imagem institucional e facilitarão seu reconhecimento e sua correta identificação pela sociedade brasileira; considerando as diretrizes da Resolução n. 85 do Conselho Nacional de Justiça, de 8 de setembro de 2009, que dispõe sobre a Comunicação Social no âmbito do Poder Judiciário, **RESOLVE** Art. 1º Determinar a utilização da logomarca da Justiça do Trabalho pelo Tribunal Superior do Trabalho, aprovar o Manual da Identidade Visual da Marca no âmbito do TST e adotar como *layout* do Portal do TST o modelo padronizado de exibição dos conteúdos nas páginas iniciais dos portais dos órgãos da Justiça do Trabalho. Parágrafo único. O modelo padrão de exibição de conteúdo nas páginas iniciais dos portais da Justiça do Trabalho será adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho no que for compatível com sua atuação. Art. 2º A logomarca única da Justiça do Trabalho será adotada como símbolo visual do Tribunal Superior do Trabalho. § 1º A logomarca atual utilizada pelo Tribunal Superior do Trabalho será substituída. Todas as unidades administrativas e judiciárias deverão adotar a nova marca, conforme os padrões definidos pelo Manual de Identidade Visual da Marca. § 2º Programas institucionais, projetos, campanhas e premiações poderão ter identidade visual própria, desde que incluam a nova marca do TST nas peças de divulgação, conforme exemplificado no Manual de Identidade Visual da Marca. § 3º O Manual da Identidade Visual ficará disponível no endereço www.tst.jus.br/identidadevisualjt e conterá as informações da marca, com especificações, recomendações e normas fundamentais para sua correta utilização e será referência para a aplicação da logomarca única em todos os suportes físicos e elementos de desenho gráfico de uso institucional. § 4º É obrigatório o uso das armas nacionais em papéis utilizados para os atos oficiais, ofícios, convites, relatórios e outras publicações de caráter oficial em que a instituição se faça representar, nos termos do art. 26, X, da Lei n. 5.700/1971. Art. 3º O prazo para implementar a identidade visual da Justiça do Trabalho em todos os suportes constantes do Manual de Identidade Visual da Marca será de seis meses, a partir da publicação desta Resolução Administrativa. Art. 4º Compete à Secretaria de Comunicação Social (Secom) do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Tribunal Superior do Trabalho a gestão da identidade visual da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, que compreenderá as seguintes ações, sem prejuízo de outras: I - garantir a correta aplicação do Manual da Identidade Visual no âmbito institucional; II - assegurar a unidade na utilização da identidade e da imagem institucional em todas as mídias, projetos e ações institucionais, assim como sua conformidade às normas do Manual da Identidade Visual. Art. 5º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) do Tribunal Superior do Trabalho a aplicação no portal do TST do *layout* definido como padrão para as páginas iniciais dos Portais da Justiça do Trabalho. Art. 6º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se.” Logo após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o pregão dos processos, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: ED-MS - 737165-73.2001.5.55.5555**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante(s) e Embargado(s): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Advogado: Dr. Eliseu Klein, Advogado: Dr. Cláudio Chaves, Advogado: Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. José Rollemberg Leite Neto, Embargante(s) e Embargado(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-CorPar-1000237-31.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., Agravado: DESEMBARGADOR JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS, Terceiro Interessado: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUÍS, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em virtude de desistência do recurso. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-CorPar-1000853-40.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, AGRAVANTE: BENTELETER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., Agravado: JUÍZA CONVOCADA LARISSA CAROTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM, Terceiro Interessado: REINALDO ANDRADE DA SILVA, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em virtude de desistência do recurso. Observação: Ausente,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 992-24.2013.5.19.0010 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leandro Fonseca Vianna, Embargado(a): EDIANO DE SIQUEIRA CIRIACO, Advogado: Dr. Manuela Mendonça de Araújo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por força de decisão proferida em 27/9/2019 pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes na medida cautelar na Reclamação n.º STF-Rcl-37079. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 252101-33.2004.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALBERTINA ANTUNES, Advogado: Dr. Shigueru Sumida, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Dr. Saulo Omar Lugues, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC), Advogado: Dr. Moisés Vogt, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em virtude de desistência do recurso. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 786400-64.2005.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VALDEMAR DRUZIAN, Advogado: Dr. Shigueru Sumida, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC), Advogado: Dr. Sueli Santos Mendonça, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em virtude de desistência do recurso. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-ARE - 245200-66.2008.5.02.0040 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOÃO PAULO CAMARGO DE TOLEDO, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Agravado(s): RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Cláudio M. Robortella Boschi Pigatti, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausente,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 55300-38.2011.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): MARIA ALCINÉIA LANGA E OUTROS, Advogada: Dra. Isabelle Rangel da Costa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em virtude de desistência do recurso. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-Ag-E-RR - 1188-76.2012.5.18.0003 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): ANA FLÁVIA FLEURY MAINARDI, Advogado: Dr. Paulo Sérgio da Cunha, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em virtude de desistência do recurso. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1172-87.2013.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DROGARIA ARAÚJO S.A., Advogado: Dr. Marcelo Santoro Drummond, Advogado: Dr. José Anchieta da Silva, Advogada: Dra. Maria Fernanda de Oliveira Larciprete, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Andréa Karla Ferraz, Procuradora: Dra. Andaléssia Lana Borges, Procurador: Dr. Paulo Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1806-74.2013.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): ULISSES VINICIUS CESAR SILVA, Advogado: Dr. Carmina Durães Fonseca Neta, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10565-92.2013.5.08.0010 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. - ENDICON, Advogada: Dra. Francisca Edna Leal Frago, Agravado(s): MARCELO FERREIRA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ricardo Bonasser de Sá, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-AIRR -**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

2352-16.2014.5.02.0015 da 2a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Leandro Silva Teixeira Duarte, Agravado(s): ARNALDO RACHE VILLELA, Advogada: Dra. Adriana de Souza Silva Almirante Carrasco, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em virtude da notícia de acordo entre as partes. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10158-86.2014.5.03.0173 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Fernando Neto Botelho, Advogado: Dr. Amanda Vilarino Espindola, Agravado(s): JÂNIO DANTAS, Advogada: Dra. Valquíria Ramos do Brasil, Agravado(s): CELMINAS LTDA., Advogado: Dr. André Luís Miranda, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em virtude da notícia de acordo entre as partes. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 443-04.2015.5.10.0104 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogada: Dra. Paula Canhedo Azevedo, Agravado(s): EDGARDO FERREIRA MARTINS, Advogado: Dr. Fernando Elias da Silva, Agravado(s): SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB, Advogado: Dr. Carlos Leonardo Souza dos Santos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em virtude de desistência do recurso. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11255-87.2016.5.03.0097 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahão, Agravado(s): MÁRCIO NASCIMENTO MARTINS, Advogado: Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Agravado(s): ASOLAR ENERGY S.A., Advogado: Dr. Anderson Filipe Teixeira Jorge, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em virtude da notícia de acordo entre as partes. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-AIRR - 11-04.2018.5.08.0017 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOUZA E CARVALHO SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA., Advogado: Dr. José Roberto Bechir Maués Filho, Advogado: Dr. Tânia



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Cristina Freitas de Oliveira Labad, Agravado(s): IGOR ROGERIO RODRIGUES DE CASTRO, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Lobato dos Santos, Agravado(s): SHOPPING METRÓPOLE ANANINDEUA (GRUPO SÁ CAVALCANTE), Advogado: Dr. FELIPE ALMEIDA GONÇALVES, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: ED-Ag-RR - 96740-82.2008.5.14.0403 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Mayko Figale Maia, Embargado(a): DALVA NASCIMENTO DA SILVA, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-ED-AIRR - 71400-96.2009.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Fabiano de Oliveira Costa, Agravado(s): GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Robson Wenceslau Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em virtude de desistência do recurso. Observação 1: ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. Observação 2: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-ED-Ag-AIRR - 147200-02.2005.5.02.0019 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Décio Sebastião Daidone Júnior, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Agravado(s): ARMANDO LEAL PAIM PAMPLONA, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação 1: ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. Observação 2: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: RO - 612-18.2018.5.06.0000 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): KARLA FERNANDES LAFAYETTE E OUTRA, Advogada: Dra. Karla Fernandes Lafayete, Recorrido(s): UNIÃO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

(PGU), Procurador: Dr. Herbertt Caetano Barreto, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: Falou pelas Recorrentes a Dra. Karla Fernandes Lafayette. **Processo: RO - 613-03.2018.5.06.0000 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): EDUARDO CÉSAR ALVES AMORIM E OUTRAS, Advogada: Dra. Karla Fernandes Lafayette, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Marcos Felipe Holmes Autran, Autoridade Coatora: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Obs.: Falou pelo Recorrente a Dra. Karla Fernandes Lafayette. **Processo: Ag-Ag-E-ED-AgR-RR - 638-27.2012.5.04.0341 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): WILSON VALMOR KNEWITZ, Advogado: Dr. Estela Máris de Almeida Wedy, Agravado(s): INBRANDS S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Agravado(s): A.M.C. TÊXTIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Sefrin, Advogado: Dr. Fátima Teresinha de Leão, Advogada: Dra. Vanessa Gonçalves, Agravado(s): MASSA FALIDA de SMBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. E OUTRA, Agravado(s): AMAZON COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LTDA., Advogada: Dra. Carine Garske Lenz da Ros, Agravado(s): AUTENTICITÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA., Advogado: Dr. Ernesto Walter Flocke Hack, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Observação 2: presente à sessão a Dra. Maria Cristina Capanema Thomaz Belmonte, advogada de INBRANDS S.A. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-ED-RR - 651985-57.2004.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VALTER CARDOSO JÚNIOR, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Shigueru Sumida, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 862,50 (oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: presente à sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, advogada do Agravante. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 4686-58.2007.5.12.0025 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SEMENTES PREZZOTTO LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Daniel Albherito Gabiatti, Agravado(s): ÂNGELO JOÃO ALESSIO, Advogado: Dr. Jeferson Luiz Freitas Comunello, Advogada: Dra. Juliane Hennerich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.182,72 (mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: presente à sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, advogado dos Agravantes. **Processo: Ag-MS - 1000142-98.2019.5.00.0000**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RUDI DA ROCHA FANTINI, Advogado: Dr. André Luís Alvarenga Portella, Autoridade Coatora: HUGO CARLOS SCHEUERMANN - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, I - denegar a segurança, fixando custas pela Impetrante no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial e no art. 780 da CLT; e II - julgar prejudicado o Agravo Interno. Observação 1: a Dra. Ana Paula Almeida Maya de Paula falou pela parte RUDI DA ROCHA FANTINI. Observação 2: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1873-95.2012.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE, Advogado: Dr. Marcos da Silva Alves, Advogado: Dr. Rafael de Oliveira Gomes, Agravado(s): MÁRCIO MARÇAL LOPES, Advogada: Dra. Kênia Atrizia Silva Costa, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. João Luiz França Barreto, Procuradora: Dra. Melissa Fernandes Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

1.419,00 (mil quatrocentos e dezenove reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: presente à sessão o Dr. Rafael de Oliveira Gomes, advogado de SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 431-58.2011.5.09.0071 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JUAREZ MENDES MELO, Advogado: Dr. Célio Alves do Prado, Agravado(s): CLAUDIOMAR FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Suzana Valdenir Perboni, Agravado(s): EXPRESSO VITÓRIA DO XINGU LTDA., Advogado: Dr. José Henrique Schusterschitz Astolfi, Agravado(s): XINGU TRANSPORTE LTDA., Advogado: Dr. Alysso Fogaça de Aguiar, Agravado(s): VIAÇÃO VIAJE COM JESUS LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Martins Camargo, Agravado(s): JOSÉ COELHO DA SILVA, Advogado: Dr. Fabiano Martins Camargo, Agravado(s): JOSÉ DA CRUZ DO REGO LIMA, Agravado(s): UMBERTO PEREIRA DA CRUZ CARDOSO, Agravado(s): VIAÇÃO DELTHABRASIL LTDA., Agravado(s): EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA., Agravado(s): VIAÇÃO PARAÚNA LTDA., Advogado: Dr. Célio Alves do Prado, Agravado(s): IRISTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Agravado(s): TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA., Agravado(s): AUTO VIAÇÃO COIMBRA LTDA., Agravado(s): VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA., Advogado: Dr. José Henrique Schusterschitz Astolfi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.188,00 (mil cento e oitenta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: presente à sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, advogado de CLAUDIOMAR FERREIRA DA SILVA. **Processo: Ag-ED-E-RR - 1355-94.2012.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Cristiane de Castro Fonseca da Cunha, Advogado: Dr. George Anderson Esteves de Souza Gomes, Advogado: Dr. Nizam Ghazale, Agravado(s): CÉLIO ROBERTO ANDREOZZI, Advogado: Dr. Ademar Cypriano Barbosa, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ao agravo interno. **Processo: Ag-SLAT - 100050-23.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI, Agravante(s) e Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA, Advogado: Dr. Domingos Antônio Fortunato Netto, Agravado(s): EQUATORIAL ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Vivian Simoes Falcao Alvim de Oliveira Almeida, Agravado(s): LIANA CHAIB, Decisão: em prosseguimento, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por manifesta perda de objeto superveniente, nos termos do art. 485, IV e § 3º, do CPC, e, por conseguinte, julgar prejudicado o exame do agravo. Observação 1: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. Observação 2: Reformularam os votos anteriormente proferidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Cláudio Mascarenhas Brandão. Observação 3: Juntará justificativa de voto o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Observação 4: Presente à Sessão a Dra. Anna Carolina Furtado Fusco Pessoa, patrona da Companhia Energética do Piauí - CEPISA. **Processo: Ag-CorPar-100013-93.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CEARÁ – SINDUSCON, Agravado: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, Terceiro Interessado: SINDICATO TICC DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-CorPar-1000195-79.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DE CHAPECÓ – SINTRACARNES, Agravado: TERCEIRA CÂMARA DO TRT DA 12ª REGIÃO, Terceiro Interessado: BRF S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. Observação 2: Presente à sessão o Dr. Paulo Roberto Lemgruber Ebert, advogado do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DE CHAPECÓ – SINTRACARNES. Em virtude de impedimento averbado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Pereira, assumiu momentaneamente a presidência da sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva, que determinou o pregão dos seguintes processos:

Processo: PA - 6653-32.2019.5.00.0000, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Requerente: MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO., Requerido(a): TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST, Decisão: por unanimidade, conhecer do processo administrativo e, no mérito, deferir o requerimento, nos termos da fundamentação. Obs.: impedimento averbado pelos Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: Ag-Ag-E-Ag-AIRR - 734-62.2015.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Paula Canhedo Azevedo, Advogada: Dra. Sônia Regina Marques Barreiro, Agravado(s): PAULO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.160,00 (quatro mil cento e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Emmanoel Pereira e Breno Medeiros. **Processo: PA - 5503-16.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Breno Medeiros, Requerente: LILIAN PINHEIRO DANTAS, Requerido(a): TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: Ag-CorPar-1000116-03.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA, Agravado: DESEMBARGADOR ANTERO ARANTES MARTINS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Terceiro Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Terceiro Interessado: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, Terceiro Interessado: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Emmanoel Pereira. Logo após, reassumiu a presidência da sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Pereira, que determinou o prosseguimento do pregão dos processos constantes da pauta de julgamento, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: Ag-AIRR - 80300-92.2011.5.17.0121 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FIBRIA CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Barbosa Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL, Advogada: Dra. Rosilene Teixeira, Decisão: por unanimidade, determinar a juntada de instrumento de mandato de seq. 50 e a alteração da autuação no polo passivo de FIBRIA CELULOSE S/A. para SUZANO S/A. Por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da Agravante. **Processo: ED-Ag-Ag-ED-AIRR - 210-35.2014.5.23.0086 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: RIBEIRÃO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Vasconcelos Soares, Advogada: Dra. Thassya Andressa Prado, Advogado: Dr. Maikel Elias Mouchaileh, Embargado(a): FRANCINEI DE ANDRADE DA SILVA E OUTRO, Advogada: Dra. Raquel Nardão, Embargado(a): PRENORTE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Alves Cardoso Cavalari, Embargado(a): METALURGICA METALCAN LTDA. - ME, Advogada: Dra. Lúcia Helena Rodrigues da Silva Bensi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Observação: Presente à sessão a Dra. Thassya Andressa Prado, advogada da Embargante. **Processo: Ag-CorPar-1000485-94.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: ELEVAÇÕES PORTUÁRIAS S/A, Agravado: DESEMBARGADORA TÂNIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS, Terceiro Interessado: SINTRAPORT – SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DO ESTADO DE SÃO PAULO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. Observação 2: Presente à sessão a Dra. Beatriz Caldas Chamusca, advogada de ELEVAÇÕES PORTUÁRIAS S/A. **Processo: ED-Ag-CorPar-1000589-23.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: RUMO MALHA PAULISTA S.A., Embargado: JUÍZA CONVOCADA EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros, após o voto do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, no sentido de dar provimento aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem atribuir efeito modificativo ao julgado. Observação 1: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. Observação 2: Presente à sessão o Dr. André Monteiro do Rosário, advogado da Embargante. **Processo: Ag-MS Civ-1000207-93.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante: SENAT – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, Agravante: SEST – SERVIÇO NACIONAL DO TRANSPORTE, Impetrada: DESEMBARGADORA CONVOCADA CILENE FERREIRA AMARO DOS SANTOS, Agravado: LUIZ HENRIQUE DAVID, Agravado: UNIÃO FEDERAL (AGU), Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, após o voto do Relator no sentido de: I - negar provimento ao agravo dos Impetrantes; II – indeferir o pedido do Agravado alusivo à condenação dos Impetrantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé e de honorários advocatícios. Observação: Presente à sessão a Dra. Anna Clara Gontijo Balzacchi, advogada de SENAT – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. **Processo: Ag-SLAT-1000379-35.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravantes: ABADIA ROSÁRIA DE MORAIS E OUTROS, Agravado: DISTRITO FEDERAL, Agravado: UNIÃO FEDERAL (AGU), Terceiro Interessado: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o voto do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, no sentido de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

negar provimento ao agravo, no que foi acompanhado pelos Exmos. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, abrindo a divergência, votou no sentido de dar provimento ao agravo para indeferir o pedido de suspensão dos efeitos da decisão proferida pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região no Processo nº 0044400-03.1988.5.10.0007, ante a inaplicabilidade dos arts. 4º da Lei nº 8.437/92 e 309 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Observação 1: Presente à sessão o Dr. José Alberto Couto Maciel, advogado dos Agravantes. Observação 2: Presente à sessão o Dr. Hugo Fidélis Batista, advogado da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. **Processo: Ag-MS - 1000354-22.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, Advogado: Dr. Dorival de Paula Júnior, Agravado(s): VILMA GOMES DE ALMEIDA, Autoridade Coatora: MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, acolher a questão de ordem suscitada pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros, Relator, determinando-se o encaminhamento dos autos a S. Exa. para as providências regimentais cabíveis a permitir a apreciação da arguição de inconstitucionalidade neste Colegiado. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 300-57.2013.5.12.0030 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CARTÃO JOINVILLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME E OUTROS, Advogado: Dr. Fabian Radloff, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Procurador: Dr. Ângela Cristina Santos Pincelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.632,00 (dois mil seiscentos e trinta e dois reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 376-22.2010.5.02.0012 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogado: Dr. Andreas Peter Habedank, Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Agravado(s): PAULO MATOS DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Sílvio Rubens Michelman, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.848,00 (sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: Ag-AIRR - 438-04.2011.5.03.0108 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): MEIRE APARECIDA DA SILVA MÁRIO RIBEIRO, Advogado: Dr. José Augusto Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 706,30 (setecentos e seis reais e trinta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-ED-RR - 105-09.2012.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): MARCO AURÉLIO INÁCIO DA PAZ, Advogado: Dr. José Maurício de Castro, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ricardo Almeida Marques Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.350,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-RR - 355-81.2011.5.03.0077 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, Advogado: Dr. Alexandre Rausch Silva,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.013,90 (cinco mil, treze reais e noventa centavos), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 245-13.2014.5.09.0594 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Advogada: Dra. Simony de Souza Vicentin, Agravado(s): PAULO FERNANDO ZILL HEUERT, Advogada: Dra. Márcia Picanço Prockmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.837,50 (mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 338-78.2013.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): ANDREZZA CRISTINA BATISTA BARBOSA, Advogado: Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Agravado(s): CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Daniela Cristina Diniz Gontijo Riani, Decisão: por unanimidade, não conhecer das contrarrazões apresentadas em seq. 37 e negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 422-72.2017.5.07.0029 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CARNAUBAL, Advogado: Dr. Carlos Celso Castro Monteiro, Advogada: Dra. Maria Rafaela Fontenele Araújo, Agravado(s): MARIA VILMAR FERREIRA LIMA, Advogado: Dr. João Alves de Sousa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 397,00 (trezentos e noventa e sete reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 292-04.2011.5.02.0071 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CLOVES ALVES DE SOUZA E OUTRA, Advogado: Dr. Luís José Fernandes, Advogado: Dr. Kátia Lacerda de Moura, Agravado(s): ANTÔNIO FERNANDES DA COSTA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bueno, Agravado(s): EVENTOS OSCAR FREIRE LTDA - EPP - EPP, Advogado: Dr. Rodrigo Ribeiro Magliani, Agravado(s): INGRID TEIXEIRA SAYÃO, Agravado(s): DALVA TEIXEIRA SAYÃO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 169-07.2013.5.03.0136 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Teixeira de Souza, Agravado(s): CARLOS GERALDO VIEIRA, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.054,92 (três mil cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RO - 377-11.2016.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NEOMAR GUIMARÃES COSTA, Advogado: Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira, Agravado(s): TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA., Agravado(s): TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA., Agravado(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Sandra Carla Matos, Agravado(s): ODILON DOS SANTOS NETO, Agravado(s): POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., Agravado(s): ODILON WALTER DOS SANTOS, Agravado(s): SORVETERIA CREME MEL S.A., Agravado(s): MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravado(s): OSAGRO PARTICIPAÇÕES LTDA., Agravado(s): OSCOMIN PARTICIPAÇÕES LTDA., Agravado(s): OSTRANS PARTICIPAÇÕES LTDA., Agravado(s): THREE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Agravado(s): UNIDAS PARTICIPAÇÕES LTDA., Agravado(s): RAIMUNDO MARTINS DA ROCHA, Advogado: Dr. Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal, Agravado(s): O. S - PARTICIPAÇÕES S.A., Agravado(s): OWS - PARTICIPAÇÕES - EIRELI, Agravado(s): JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAINA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 51,50 (cinquenta e um reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 440-57.2012.5.09.0015 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO DE ENSINO PROFESSOR DE PLÁCIDO E SILVA, Advogada: Dra. Márcia dos Santos Barão, Advogada: Dra. Gabriella de Oliveira Noletto Tavernard, Agravado(s): JORGE BASTOS, Advogado: Dr. Dário Domingos de Azevedo, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 117-75.2014.5.15.0157 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA SANTA ADÉLIA S.A., Advogado: Dr. Leonídio Mialichi Carósio, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Agravado(s): GETÚLIO LIBERATO DE SOUZA, Advogado: Dr. Alessandro Nozella Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-AIRR - 338-35.2014.5.12.0030 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo de Barros Taibo Cadorniga, Advogado: Dr. Eduardo Pedrosa Massad, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Ana Beatriz de Barros Zanella Bedin, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

SILVIA BARBOZA DOMINGUEZ, Advogado: Dr. Jorge Marinho de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 418-36.2014.5.06.0007 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMLURB - EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): MANOEL ARLINDO DE BRITO, Advogada: Dra. Luciana Brito Monteiro, Advogada: Dra. Gisele Lucy Monteiro de Menezes Cabreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 244-68.2016.5.14.0416 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. erica izabel da rocha costa, Procurador: Dr. Thiago Torres Almeida, Agravado(s): ELINE COSTA DE SOUZA, Advogado: Dr. Antônio de Carvalho Medeiros Júnior, Agravado(s): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil, oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 417-97.2012.5.15.0095 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): CARLOS WILHELM DEUTSCH, Advogado: Dr. Fabiano Sampaio D'Avila, Agravado(s): VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 493,75 (quatrocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 309-84.2013.5.02.0066 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): ITAMAR MAGALHÃES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.240,00 (quatro mil duzentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 273-21.2013.5.04.0831 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Márcio Louzada Carpena, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTIAGO, Advogado: Dr. Hélio Luís Dallabrida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 237-49.2014.5.05.0561 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CROS CONSTRUTORA ROCHA SOUSA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alkmim Sousa, Agravado(s): MARIA CÉLIA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Amílcar França Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.041,68 (oito mil, quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 335-76.2015.5.06.0171 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): JOSÉ BONIFÁCIO DE MELO NEVES JÚNIOR, Advogado: Dr. José Carlos Medeiros Júnior, Agravado(s): WIND POWER ENERGIA S.A. E OUTROS, Advogada:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 420-05.2017.5.07.0029 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CARNAUBAL, Advogada: Dra. Maria Rafaela Fontenele Araújo, Agravado(s): MARIA VALDENI BRITO, Advogado: Dr. João Alves de Sousa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 397,00 (trezentos e noventa e sete reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-ED-AIRR - 245-68.2015.5.06.0171 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): JEMINA DE SANTANA RAMOS, Advogado: Dr. André Henrique Baudel de Castro, Agravado(s): WIND POWER ENERGIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 395-49.2015.5.06.0171 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): SITRACK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., Advogado: Dr. Daladier Rodrigues de Alcântara Júnior, Advogado: Dr. Roberto Xavier de Oliveira, Agravado(s): RODOLFO RODRIGO DO NASCIMENTO MELO, Advogado: Dr. Rodrigo Chaves Pereira, Agravado(s): WIND POWER ENERGIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogado: Dr. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), considerando a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 393-98.2016.5.08.0103 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ARCADIS LOGOS S.A., Advogado: Dr. Thiago Tabora Simões, Agravado(s): JOSÉ OLÍMPIO BESSAO, Advogado: Dr. João Feliciano Caramuru dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.881,67 (cinco mil oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 125-16.2017.5.08.0004 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CLÉZIO NAZARENO OLIVEIRA DE BRITO, Advogada: Dra. Mayara Carneiro Lédo Mácola, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP, Advogado: Dr. Coracy Maria Martins de Almeida Lins, Advogada: Dra. Ana Patrícia Macêdo dos Santos, Advogado: Dr. Afonso Arinos de Almeida Lins Filho, Advogada: Dra. Patricia de Nazaré Mussi Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-RR - 384-14.2011.5.15.0008 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARIA SEBASTIANA RODRIGUES, Advogado: Dr. Dirceu Carreira Júnior, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Agravado(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Advogada: Dra. Adia Lourenço dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 401-77.2014.5.09.0019 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, Advogado: Dr. Paulo Henrique Pinotti, Agravado(s): VERA LÚCIA FRASSON CELINO, Advogado: Dr. Mário Sérgio Dias Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 256-09.2013.5.19.0009 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procuradora: Dra. Rejane Caiado Fleury Medeiros, Agravado(s): BEATRIZ ARAÚJO DA SILVA, Advogada: Dra. Thiara de Vasconcellos Costa Melo, Agravado(s): TERSERGEL - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 866,05 (oitocentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 137-36.2015.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahão, Agravante(s) e Agravado(s): BMG LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahão, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): DEBORA FERREIRA CRUZ, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada um dos agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 387-15.2017.5.07.0029 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CARNAUBAL, Advogado: Dr. Carlos Celso Castro Monteiro, Agravado(s): AURENY CARLOS BRITO, Advogado: Dr. João Alves de Sousa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 368,00 (trezentos e sessenta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 429-83.2017.5.11.0019 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Lia Regina de Almeida Pinto, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): OTOZIEL PONTES BARBOSA, Advogado: Dr. André Luiz Silva Pinto, Agravado(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Flaviana Honorata de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.511,00 (dois mil quinhentos e onze reais e noventa e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ARR - 247-16.2013.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): NOELI BURGIE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-E-AgR-AIRR - 158-97.2015.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): CARLOS ANTÔNIO DE MOURA, Advogado: Dr. Danillo Emmanuel Corrêa Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.664,00 (mil seiscentos e sessenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 435-25.2011.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Agravado(s): CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA, Advogado: Dr. Artur Fernando Araújo, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 984,60 (novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 245-05.2014.5.15.0090 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NILDA NOGUEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Norberto Barbosa Neto, Agravado(s): PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius de Moraes Junqueira, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-E-AIRR - 108-66.2015.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COLETIVOS ASA NORTE LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): RONALDO RODRIGUES MISAEL, Advogado: Dr. Wanderson Elias de Freitas, Advogada: Dra. Fernanda Viveiros Borges Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.704,00 (dois mil, setecentos e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 179-12.2012.5.15.0117 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Agravado(s): SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Advogado: Dr. Eurípedes Rezende de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 267,50 (duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 247-81.2016.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BRASBUNKER



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

PARTICIPAÇÕES S.A E OUTRA, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE AQUAVIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AQUASIND, Advogado: Dr. Gabriel Porcaro Brasil, Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Advogado: Dr. Nicoli Porcaro Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.854,00 (mil oitocentos e cinquenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ARR - 188-04.2015.5.04.0851 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): HANDRE DE OLIVEIRA SOARES, Advogado: Dr. Júlio César Sant'Anna de Souza, Agravado(s): WIND POWER S.A., Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Agravado(s): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Liliani Panini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil, oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-AgR-AIRR - 7-85.2016.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): VALCI RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gabriel Möller Malheiros, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.802,50 (mil oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 24-68.2017.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FRANCISCO REINOLDO SCHWARZ, Advogado: Dr. Nivaldo de Oliveira, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Júlia Panisson Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-ED-Ag-AgR-E-ED-ARR - 27-17.2011.5.20.0001 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre César Figueiredo Silva, Embargado(a): CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Galvão, Advogado: Dr. Paulo Varandas Júnior, Advogada: Dra. Priscila Lauande Rodrigues, Embargado(a): GIRLENE DOS SANTOS MELO, Advogado: Dr. Ramon Cardoso Ávila, Advogado: Dr. Honey Gama Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: Ag-ED-RR - 28-79.2013.5.06.0014 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): EDUARDO JOSÉ LYRA CIRILO, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Hebe de Souza Campos Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.350,00 (cinco mil trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 29-66.2013.5.02.0017 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDITORA GLOBO S.A., Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Agravado(s): DANIELA COSTA SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.830,00 (cinco mil oitocentos e trinta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-AIRR - 36-42.2017.5.07.0029 da 7a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CARNAUBAL, Advogado: Dr. Carlos Celso Castro Monteiro, Agravado(s): HERLANO BRITO NOGUEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Valdecy da Costa Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 51,00 (cinquenta e um reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AgR-E-AIRR - 39-33.2010.5.01.0021 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): JORGE JACOBS, Advogado: Dr. José Lúcio Barreira Martins, Embargado(a): ALTM S.A - TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, Advogado: Dr. Gustavo Marques Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 59-39.2011.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Margareth Lúcia Silva Rodrigues, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): JULIANA NUNES DA COSTA, Advogado: Dr. José Augusto Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 708,32 (setecentos e oito reais e trinta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 105-16.2015.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: OFCPARTNERS SOLUÇÕES EM ESCRITÓRIOS LTDA. - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. Breno Pequeno Andrade Costa, Embargado(a): LUCIANO GONÇALVES VIEIRA, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Embargado(a): SECTOR INDUSTRIAL LTDA., Embargado(a): PROFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - ME, Embargado(a): OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIÁRIO LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-E-ED-AIRR - 121-56.2013.5.04.0383 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: VULCABRÁS / AZALÉIA - RS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Bráulio da Silva de Matos, Embargado(a): FERNANDO KRAEMER FURTIN, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-AIRR - 134-25.2013.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASTHEMG - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Joelson Costa Dias, Advogada: Dra. Sarah Campos, Agravado(s): SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - SIND-SAÚDE/MG, Advogado: Dr. Gilmar Dias Viana, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-ED-AIRR - 182-46.2011.5.12.0032 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: POLIMIX EMPREENDIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Adilson de Castro Júnior, Advogada: Dra. Ana Paula Esmerio Magalhaes, Embargado(a): NELSON AUGUSTO BITTENCOURT SILVA, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 242-43.2016.5.14.0402 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. erica izabel da rocha costa, Embargado(a): ROSIMEIRE SOUZA DA SILVA, Advogada: Dra. Lucibeth Farias Falcão, Embargado(a): M.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-RO - 255-46.2013.5.12.0000 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: TRANSNAZA TRANSPORTES LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Toshinobu Tasoko, Embargado(a): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Paulo Mendes de Oliveira, Procuradora: Dra. Luzia Besen, Embargado(a): JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-AIRR - 329-48.2015.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): DROGARIA ARAÚJO S.A., Advogado: Dr. José Anchieta da Silva, Advogado: Dr. Roberto Henrique Couto Corrieri, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Juliana Vignoli Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: ED-Ag-ED-ED-AgR-E-ED-RR - 385-22.2013.5.02.0030 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre de Assis Corrêa, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Embargado(a): TV ÔMEGA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos adicionais e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. **Processo: ED-Ag-AgR-E-ED-AIRR - 401-74.2012.5.12.0048 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ARI LEITE SILVESTRE, Advogado: Dr. Rafael Souza Bezerra de Mello, Embargado(a): HERONDINA DA SILVA, Advogado: Dr. Ari Leite Silvestre, Embargado(a): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Advogado: Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-AIRR - 442-83.2013.5.09.0664 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCUS VINICIUS KOSLOVSKI, Advogado: Dr. Eduardo Kutianski Franco, Agravado(s): PATRÍCIA BONILHA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Arruda de Oliveira, Agravado(s): HABTO CONFECÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Kutianski Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.729,92 (mil setecentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ARR - 444-36.2013.5.09.0411 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EUDES DE ANDRADE SANTOS, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Advogado: Dr. Valéria dos Santos Estorillio, Advogado: Dr. Raphael Santos Neves, Agravado(s): VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Henrique Mattioli Rosalinski, Advogado: Dr. Jorge Roberto Hall



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Barbosa, Advogado: Dr. Robinson Kornelhuk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.484,00 (mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 449-15.2015.5.06.0171 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Advogado: Dr. Silvia Olivieri Carneiro de Sousa, Agravado(s): YORDAN RIBEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO, Advogado: Dr. Michele Del Pino, Agravado(s): WIND POWER ENERGIA S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.120,00 (três mil, cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-ED-Ag-AgR-AIRR - 451-44.2014.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Embargado(a): MÁRCIA CRISTINA INOCÊNCIO ALVES, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, suspender o recurso extraordinário excluindo, ainda, a multa do artigo 1.021, §4º, do CPC/15 aplicada no acórdão que negou provimento ao agravo interno (seq. 33), bem como a multa do art. 1.026, §2º, do CPC/15, aplicada no primeiro v. acórdão em sede de embargos de declaração (seq. 44). **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 465-93.2014.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Daniele de Albuquerque Pacheco, Advogado: Dr. Daniele de Albuquerque Pacheco, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Embargado(a): MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, suspender o recurso extraordinário excluindo, ainda, a multa do artigo 1.021, §4º, do CPC/15 aplicada no acórdão que negou provimento ao agravo interno (seq. 28), bem



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

como a multa do art. 1.026, §2º, do CPC/15, aplicada no primeiro v. acórdão em sede de embargos de declaração (seq. 39). **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 466-51.2015.5.06.0171 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Tulio Cláudio Ideses, Embargado(a): INALMAR AVELINO FERREIRA, Advogado: Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão, Embargado(a): WIND POWER ENERGIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogado: Dr. Giselle de Oliveira Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 473-82.2013.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): LEANDRO DIAS PATRÍCIO, Advogado: Dr. Flavia Aparecida do Nascimento, Agravado(s): ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Robson Carvalho Agualuza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.786,00 (mil setecentos e oitenta e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 493-05.2011.5.20.0003 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Júlio Augusto Moura de Paiva, Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): EDSON JOSÉ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Guilherme Augusto Caputo Bastos. . **Processo: Ag-ED-AIRR - 496-85.2013.5.09.0652 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GISELLE CAROLINA PALKOVSKI GONÇALVES, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Advogado: Dr. Thaíss Lenz, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.484,00 (mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 515-08.2016.5.09.0678 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): PAULO ROGÉRIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Amauri Bechinski, Agravado(s): PROMOVE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.317,00 (dois mil trezentos e dezessete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 546-52.2012.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Plens de Quevedo, Agravado(s): DENIS WILSON GREGÓRIO, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-Ag-AIRR - 549-44.2013.5.02.0011 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Ruy Armando de Almeida Mello Júnior, Agravado(s): VERLEY HENRY COCO, Advogado: Dr. Cláudia Stranguetti, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Matheus Starck de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.453,00 (oito mil quatrocentos e cinquenta e três reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Processo: Ag-ED-ED-ED-Ag-AIRR - 556-49.2015.5.02.0372 da 2a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): HIROKO SAITO, Advogado: Dr. Roberto Pizani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.038,46 (mil, trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ARR - 570-30.2014.5.08.0007 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, Advogado: Dr. Davi Costa Lima, Agravado(s): SÉRGIO SOUZA SOLANO, Advogado: Dr. Felipe Jacob Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 29.339,63 (vinte e nove mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 584-30.2011.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Ludmila Ribeiro Zadorosny, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): KARINE FERREIRA PAIXÃO, Advogado: Dr. Gilson Alexandre Ferreira Braz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.175,00 (mil cento e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: ED-Ag-AIRR - 587-96.2013.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: FRANCISCO RUI SANTOS PASCUAL, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Embargado(a): COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA, Advogado: Dr. Christian Lopes Sant'Anna, Advogado: Dr. Horácio Pinto Lucena, Decisão: por unanimidade, indeferir os pleitos de seq. 47 e 51, e rejeitar os embargos de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

declaração. **Processo: Ag-Ag-E-ARR - 590-51.2015.5.20.0007 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE, Advogada: Dra. Érika Cassinelli Palma, Advogado: Dr. Sérgio Luís Porto, Agravado(s): MARIA VALDEMARA SILVA, Advogado: Dr. José Washington Nascimento de Souza, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 600-97.2006.5.02.0432 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIPAR INDUPA DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ivandick Cruzelles Rodrigues, Advogado: Dr. Alex Costa Pereira, Agravado(s): ALAÍDIO ARAÚJO, Advogado: Dr. Vladimir Alfredo Krauss, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido formulado em contraminuta de aplicação da pena por litigância de má-fé à agravante e negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.130,00 (mil, cento e trinta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-AIRR - 607-20.2013.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Agravado(s): PAULO DOS ANJOS, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Melissa Fernandes Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.312,50 (mil trezentos e doze reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 616-22.2014.5.05.0421 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BARTOLOMEU FERREIRA BARBOSA, Advogado: Dr. Luã Lincoln Leandro Oliveira, Agravado(s): RD TURISMO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravado(s): AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA., Advogado: Dr. Abdenaculo Gabriel de Sousa Filho, Advogado: Dr. Arnold Vinícius Seixas de Oliveira, Agravado(s): EXPRESSO VITÓRIA BAHIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Guilherme Sarmiento Barbosa, Agravado(s): TRANSPORTES DOIS DE JULHO LTDA., Advogado: Dr. André Kruschewsky Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-AIRR - 627-19.2014.5.02.0006 da 2a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARIA LÚCIA TIMOTEO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leonardo Pereira Rocha Moreira, Agravado(s): ESPÓLIO de ATTÍLIO JOSÉ PERRONE PIZANO, Advogado: Dr. Reginaldo Ramos de Oliveira, Advogado: Dr. Karine Guimarães Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Processo: Ag-ED-AIRR - 641-34.2016.5.08.0210 da 8a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): MARIA LUIZA ALFAIA PENAFORT, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR PROGRESSO, Advogado: Dr. Kaio de Araújo Flexa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.853,00 (oito mil oitocentos e cinquenta e três reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: Ag-Ag-AIRR - 641-84.2012.5.05.0201 da 5a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA NO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM, Advogado: Dr. João Fernandes Pimentel Filho, Agravado(s): CEPAINCOL - CERÂMICA PARAGUAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Bruno Calmon Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-Ag-AIRR - 644-16.2012.5.03.0065 da 3a. Região**, Relator:

Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): MÁRCIO ALVES COELHO,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. Emerson Silveira Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.954,00 (mil novecentos e cinquenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 656-22.2013.5.05.0491 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS E REGIÃO, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-ED-AgR-AIRR - 659-70.2013.5.02.0002 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS, BIJUTERIAS, OURIVESARIAS, RELÓGIOS E PROFISSIONAIS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Salvi Júnior, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Marisa Regina Murad Legaspe, Procuradora: Dra. Edelamare Barbosa Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 673-12.2013.5.04.0871 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PIRAHY ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Francisco Barbosa de Lemos, Agravado(s): NERI MOISES ALVES SILVEIRA, Advogado: Dr. Cláudio Tatsch da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.360,00 (seis mil e trezentos e sessenta reais), considerando o caráter manifestamente improcedente do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 692-70.2013.5.03.0022 da 3a. Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): PAULO RENATO CUNHA, Advogado: Dr. Natália Elias Utsch de Castro, Advogado: Dr. Hudson Leonardo de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-ED-AIRR - 700-15.2016.5.12.0047 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CENTRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Macsoel Brustolin, Agravado(s): JOÃO ELIAS MICHELS, Advogado: Dr. Eder Lana, Advogado: Dr. Volnei Luiz Vandresen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.639,00 (mil seiscentos e trinta e nove reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 737-54.2014.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENGEBANC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Tânia Maria Pereira Mendes, Agravado(s): JAQUES SANTANA, Advogado: Dr. Bruno Frederico Ramlow, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Daniane Soares de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 743-10.2012.5.15.0046 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ARARAS, Advogada: Dra. Carolina Masotti Monteiro, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CLÁUDIA REGINA PIRES DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcello de Camargo Teixeira Panella, Agravado(s): LUNOS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Jorge Roberto Vieira Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.675,00 (dois mil seiscentos e setenta e cinco reais), considerando o caráter manifestamente improcedente do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 764-63.2016.5.17.0151 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, Advogado: Dr. Nelson Augusto Mello Guimarães, Agravado(s): JOSÉ MARIA ALVES MARTINS, Advogado: Dr. José Carlos Rosestolato Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 767-09.2013.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADAUTO MACHADO RAMOS, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Agravado(s): FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-E-RR - 781-12.2012.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Embargado(a): ANGÉLICA CRISTINA SANTOS ARAÚJO, Advogado: Dr. Ricardo Aparecido Ramos Simoni, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, suspender o recurso extraordinário. **Processo: ED-ED-Ag-Ag-AIRR - 789-39.2014.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: GAIA PRE- VESTIBULAR LTDA - EPP, Advogado: Dr. Leonardo Figueira



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Maurano, Embargado(a): GISELE APARECIDA ROMÃO GARCIA, Advogado: Dr. Adrian Marcelo Trias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e, considerando o caráter protelatório do apelo, aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 793-02.2012.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): ANTÔNIO ALFREDO ASSAD RODRIGUES, Advogado: Dr. Nilson Batista da Silveira Júnior, Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ARR - 814-65.2015.5.21.0005 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA EÓLICA LTDA., Advogada: Dra. Helena Silveira Armando Waitman, Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Moura Franco, Advogado: Dr. Jonas Francisco da Silva Segundo, Advogado: Dr. Isaac Alcântara Alves, Agravado(s): GILSIMAR RODRIGUES PEREIRA, Advogado: Dr. Ygor Werner de Oliveira, Agravado(s): COATE - CONCRETO, ÁGUA E TERRA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 821-19.2012.5.01.0264 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TOMÉ CARLOS BARRETO POSTIGA, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ilan Goldberg, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

1.498,00 (mil, quatrocentos e noventa e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 931-07.2014.5.06.0103 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Emmanoel Campelo de Souza Pereira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Teixeira, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Agravado(s): JOÃO PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Evangelina Pacifico das Neves, Advogada: Dra. Luciana Cabral de Gouveia Machado, Agravado(s): MEGATON ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Frederico Matos Brito Santos, Advogada: Dra. Bruna Nascimento de Lira Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.522,50 (mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 934-27.2013.5.18.0211 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): EMBRACE - EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Agravado(s): MARCEL PEREIRA DA CUNHA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ \$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 936-57.2011.5.23.0007 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA ORGÂNICA, SEGURANÇA PESSOAL E AFINS DE CUIABÁ E REGIÃO DE MATO GROSSO - SINEMPRESVS, Advogado: Dr. Daniel Mello dos Santos, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Thaylise Campos Coleta de Souza Zaffani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 28,60 (vinte e oito reais e sessenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 940-25.2011.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Margareth Lúcia Silva Rodrigues, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): GLEICIMAR FERNANDA DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 427,31 (quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-AIRR - 969-84.2011.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Ludmila Ribeiro Zadorosny, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): CARLA DE SOUZA MAIA, Advogado: Dr. André Monteiro Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 680,40 (seiscentos e oitenta reais e quarenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-AIRR - 1015-04.2013.5.02.0087 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, Advogado: Dr. Daniel Martins Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JOSÉ ROBERTO PACHECO, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

AIRR - 1044-64.2015.5.08.0201 da 8a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. José Evandro da Costa Garcez Filho, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): ALVORADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Agravado(s): ALICE BERNARDO DE SOUZA, Advogado: Dr. Paulo Victor Oliveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.550,87 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1087-74.2014.5.05.0021 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, Procurador: Dr. Leonardo Melo Sepulveda, Agravado(s): MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA SILVA, Advogada: Dra. Luciana Velloso Vianna Bittencourt, Agravado(s): LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Mayara Mota de Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1107-68.2013.5.04.0008 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): RAFAEL POLANCZYK, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), considerando o caráter manifestamente improcedente do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1115-54.2014.5.05.0017 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANA KAROLINA DE CASTRO DANTAS, Advogado: Dr. Thiago Phileto Pugliese, Agravado(s): RICARDO SARAIVA GARCIA, Advogado: Dr. Karl Schleu Neto, Advogada: Dra. Ana Cecília Bahia Menezes Andrade, Agravado(s): CHRISTIANO PINTO POLILLO, Advogado: Dr. Flávio Marques, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

contido na petição de seq. 44/45 (TST-Pet-243089/2019-3). Por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-AgR-AIRR - 1145-81.2014.5.02.0079 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Fernando José Garcia, Agravado(s): SÉRGIO SIQUEIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 1148-71.2011.5.15.0049 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS, Advogado: Dr. Reginaldo Martins de Assis, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO, Advogado: Dr. Eurípedes Rezende de Oliveira, Advogada: Dra. Roselaine Aparecida Zucco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1150-44.2014.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Clíssia Pena Alves de Carvalho, Agravado(s): ALESSANDRA LUDMILA FRANCISCA DE ASSIS, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, §



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.950,00 (três mil novecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1155-39.2013.5.15.0002 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA., Advogado: Dr. Kleber Borges de Moura, Agravado(s): BRUNO SILVA CORREIA, Advogado: Dr. Alexandre Carlos Giancoli Filho, Agravado(s): PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Douglas Scarano Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 119,55 (cento e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 1156-44.2013.5.02.0371 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): RICARDO DE MORAES SILVA, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Beatriz Aparecida Trindade Leite Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais), considerando o caráter manifestamente improcedente do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1163-84.2012.5.05.0016 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogada: Dra. Rafaela Souza Tanuri Meirelles, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ELPIDIO DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Luís Henrique Santos e Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1163-04.2012.5.24.0001 da 24a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGISA MATO GROSSO DO SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Armando Suárez Garcia, Advogado: Dr. Marcelo Alfredo Araújo Kroetz, Advogado: Dr. Stefano Alcova Alcântara, Agravado(s): ILTO D'OLIVEIRA MARIANO, Advogado: Dr. Alexandre Morais Cantero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1182-07.2013.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante, Agravado e Embargado: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ODMAR PEREIRA LIMA, Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-AIRR - 1210-13.2012.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SELARIA E SAPATARIA ELBA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Fernando Antônio Meira Garcia, Agravado(s): JUAREZ BATISTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rubens Rodrigues Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.731,00 (cinco mil setecentos e trinta e um reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1220-16.2010.5.02.0062 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): JOSÉ MARQUES NETO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.671,00 (mil seiscentos e setenta e um reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1245-40.2012.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Advogado: Dr. Roberto Franco de Camargo Júnior, Agravado(s): PAULO CÉSAR CASOTE, Advogado: Dr. Rodrigo Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 1269-78.2011.5.08.0119 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): EDILSON PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Iraclides Holanda de Castro, Agravado(s): CTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.705,81 (dois mil setecentos e cinco reais e oitenta e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 1274-49.2010.5.01.0081 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Agravado(s): WAGNER ALVES TEIXEIRA, Advogado: Dr. Alessandra Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.362,00 (mil trezentos e sessenta e dois reais), considerando a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-E-RR - 1278-23.2012.5.06.0002 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): CHARLES DIEGO LINS ALCÂNTARA, Advogado: Dr. Carlos Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-Ag-E-ED-RR - 1284-18.2011.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): FIDELIS DA SILVEIRA DANTAS, Advogado: Dr. Tarik Nassaralla Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1310-90.2012.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TV STUDIOS DE BRASÍLIA LTDA., Advogado: Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Agravado(s): DÁRIO VALENTINO COUTINHO TAVARES, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor das partes contrárias, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.872,50 (mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1323-54.2016.5.12.0023 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): JOAO DOS SANTOS MATEUS, Advogado: Dr. Paulo Sérgio dos Santos Coelho, Agravado(s): BENDO TRANSPORTES E CONSULTORIA LTDA, Advogado: Dr. Everaldo João Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.605,00 (três mil, seiscentos e cinco reais), a qual deverá ser paga ao final, nos termos do §5º do mesmo dispositivo legal, considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: Ag-ED-AIRR - 1326-84.2015.5.08.0207 da 8a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): THALITA DE WINDSOR MODESTO FARIAS, Advogado: Dr. Paulo Victor Oliveira dos Santos, Agravado(s): ALVORADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.184,00 (dois mil cento e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1333-94.2016.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TERES FERNANDO LEAL VIRMOND, Advogado: Dr. Carlos Augusto Albuquerque Gomes, Agravado(s): CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Fróes Ribeiro de Oliva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Processo: Ag-Ag-E-RR - 1341-85.2011.5.06.0001 da 6a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Advogado: Dr. Italo Roberto de Deus Negreiros, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): WASNEWRY DE MEDEIROS DA COSTA, Advogado: Dr. Marco Jácome Valois Tafur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1343-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

10.2013.5.12.0004 da 12a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CARTÃO JOINVILLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Fabian Radloff, Agravado(s): ELOAH ARTMANN DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Wilson Avila Moy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1357-57.2013.5.02.0073 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VANDA RODRIGUES DE ARAÚJO SOUZA, Advogado: Dr. Luís José Fernandes, Agravado(s): AMERSON ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1357-24.2013.5.09.0021 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): ANDRÉIA FERNANDES, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bonfim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1373-96.2010.5.01.0023 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Gilson de Albuquerque Júnior, Agravado(s): CINTHIA FONSECA SIMÕES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Victor Medeiros Fonseca, Agravado(s): NOVO RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Enilson Jorge dos Santos Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1376-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

80.2011.5.02.0381 da 2a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONSTRUTORA VECTOR 7 LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): EDUARDO RICHARDS, Advogado: Dr. Eliana Martinez, Agravado(s): RMV COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Alex Ruiz Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1377-47.2013.5.04.0702 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BERENICE DE OLIVEIRA CRUZ RODRIGUES, Advogado: Dr. Wagner Augusto Hundertmarck Pompéo, Agravado(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM, Procuradora: Dra. Mitiele da Silva, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA E CIÊNCIA - FATEC, Advogado: Dr. Marco Antônio de Almeida Maioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.484,00 (mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), a qual será paga ao final, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1401-29.2015.5.08.0206 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): SÔNIA MARIA VAZ DA COSTA, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR DANIEL DE CARVALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.919,70 (dois mil, novecentos e dezenove reais e setenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1406-46.2014.5.08.0122 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Francisca Edna Leal Fragoso, Advogada: Dra. Thaís Silva



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Fagundes, Agravado(s): ALCINO AUGUSTO TEIXEIRA DE MORAES, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Ricardo Bonasser de Sá, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Líbia Soraya Pantoja Carneiro, Decisão: por unanimidade, deferir o pedido formulado na Petição nº 155027/2018-3 (seq. 124), determinando à SEGJUD, após a prolação do acórdão do presente agravo, providências no sentido da extração da certidão requerida, na forma da fundamentação e, também, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1411-95.2014.5.08.0016 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE BELÉM E VILA DO CONDE - OGMO, Advogado: Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira, Agravado(s): RAIMUNDO DAVID SILVA ARAÚJO, Advogado: Dr. Victor Tadeu de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.704,75 (cinco mil, setecentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1415-26.2010.5.15.0066 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Ana Carolina Daldegan Serraglia, Procurador: Dr. Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, Agravado(s): EUCLIDES ALVES COSTA E OUTROS, Advogada: Dra. Ana Cristina Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.375,00 (mil, trezentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1454-86.2014.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravado(s): JHONATANN JHOSEPH FERREIRA VIEIRA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.002,75 (mil, dois reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 1468-06.2013.5.15.0097 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS, Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Agravado(s): ANTÔNIO SANTOS DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Robson da Cunha Martins, Agravado(s): REDE GÁS - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1485-67.2015.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): ADOLFO JÚNIOR DE ALENCAR NUNES, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 928,46 (novecentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 1507-25.2015.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO CASTRO, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1520-69.2013.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): CLÉIDE JUSSARA DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

67

CARVALHO, Advogado: Dr. Paulo Teodoro do Nascimento, Agravado(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Matheus Amorim de Castro Calazans, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.808,28 (dois mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-AgR-AIRR - 1522-18.2012.5.03.0007 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Agravado(s): NILSON BATISTA ALVES, Advogado: Dr. Gustavo de Aquino Leonardo Lopes, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-ED-Ag-AIRR - 1527-60.2011.5.09.0863 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DIRECTINFO TECNOLOGIA EM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES EIRELI - ME, Advogado: Dr. Osvaldo Alencar Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS SB LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Vulpini, Agravado(s): SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Bossa Grassano, Agravado(s): ROBERTO SAMPAIO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Reginaldo Luís Vitali Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1540-06.2010.5.09.0019 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ, Advogado: Dr. Alexandre Rodrigo Mazzeto, Agravado(s): RAFAEL DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

OLIVEIRA MATHIAS, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.284,00 (mil duzentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1543-73.2015.5.02.0085 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TIVIT - TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Advogado: Dr. Fernando Denis Martins, Agravado(s): ÂNGELA AZEVEDO CAMPOS, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil, oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1545-97.2013.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FRANCISCO CARLOS SCHMIDT, Advogado: Dr. Isaac Luiz Ribeiro, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1563-87.2014.5.02.0024 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: VALTER RODRIGUES DE GOUVEIA, Advogado: Dr. Marcos José de França, Embargado(a): REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA., Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: Ag-AIRR - 1577-55.2014.5.10.0022 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INVESTCAR VEÍCULOS LTDA. - ME E OUTROS, Advogado: Dr. Thiago de Lima Vaz Vieira, Agravado(s): MAURÍCIO DE PAULA DIAS, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Advogada: Dra. Cristiane Aires do Rêgo, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 404,48 (quatrocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1579-53.2014.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMERCIAL MINEIRA DE PNEUS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Duarte, Agravado(s): ANA PAULA RIBEIRO NAVARRO, Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Agravado(s): GAMA COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Alisson Nogueira Santana, Advogado: Dr. Denio Moreira de Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.515,84 (cinco mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1595-25.2012.5.02.0263 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SÉRGIO DENNIS CAMPEAS, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): RECK CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, Advogado: Dr. André Staffa Neto, Advogado: Dr. Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.510,59 (quatro mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo, os quais serão pagos ao final, na forma do artigo 1.021, § 5º, do CPC. **Processo: ED-ED-Ag-RR - 1601-77.2014.5.09.0130 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: RENAULT DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Embargado(a): ANDRÉ LUIZ SBALCHIERO, Advogado: Dr. Fabrício Tapxure Scaramuzza, Embargado(a): TML TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Quadros Domingos, Advogado: Dr. Jorge José Domingos Neto, Advogado: Dr. Marlus Jorge Domingos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1604-38.2011.5.01.0040 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge Miguel Mansur Filho, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E PENSIONISTAS DO PLANO DE BENEFÍCIOS Nº 1, DA PREVI - AAPPREVI, Advogado: Dr. Eliane Maria Ferreira Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1639-87.2016.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DA BAHIA E OUTROS, Advogada: Dra. Ana Karina Pinto de Carvalho, Advogado: Dr. Cláudio André Alves da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Mariana Viana Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.812,80 (mil, oitocentos e doze reais e oitenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1642-98.2011.5.02.0015 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): P.J.K CONFECÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): NEIDE CARDOSO JOSÉ, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1664-14.2012.5.03.0042 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA DE TRANSPORTES LÍDER LTDA., Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dr. Vanderlei José Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pereira, Agravado(s): MARCELO AMARILDO LUIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Armando Paulino de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.274,42 (nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1697-95.2013.5.02.0074 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Agravado(s): GILBERTO SANTI, Advogado: Dr. Ediraldo Elton Barbosa, Decisão: por unanimidade, deferir o pedido de tramitação preferencial, na forma da Lei nº 12.008/2009, determinando à Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC que proceda à respectiva anotação. Por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1698-33.2014.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procuradora: Dra. Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Procurador: Dr. Ravi de Medeiros Peixoto, Agravado(s): JOÃO DA SILVA, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.290,73 (três mil, duzentos e noventa reais e setenta e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo, cujo pagamento será realizado ao final, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal. **Processo: Ag-E-AIRR - 1721-93.2013.5.02.0084 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): CARLOS ROBERTO CASQUILHO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1761-63.2014.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Agravado(s): FABIANA ARRUDA, Advogada: Dra. Flávia Ferreira de Abreu, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Almeida Ramos, Agravado(s): LOSANGO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.267,31 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-ED-AIRR - 1777-70.2015.5.02.0080 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CARLOS ANTÔNIO KLINKERFUS, Advogada: Dra. Maria Izabel Cordeiro Correa, Agravado(s): MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA PEREIRA, Advogada: Dra. Eliane Anversi Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1790-37.2010.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Ricardo Guimarães Boson, Agravado(s): POLIANE TEIXEIRA MARTINS, Advogada: Dra. Mônica Regina Bispo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.695,88 (mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo:**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ag-E-ED-AIRR - 1801-83.2013.5.02.0431 da 2a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogada: Dra. Maria Tereza do Couto Perez, Advogado: Dr. José Humberto Abrão Meireles, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Agravado(s): WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-Ag-E-AgR-AIRR - 1868-36.2012.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): WALMIR ALVES MEIRELES, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.781,49 (mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-ED-ED-AIRR - 1886-16.2011.5.15.0031 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): MARIA HELENA SENHORETO DE SOUZA, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1916-84.2013.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS CURSOS LIVRES DE IDIOMAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDILIVRE-IDIOMAS/MG, Advogado: Dr. Marcello Prado Badaró, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): SINDICATO DOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ESTABELECEMENTOS DE ENSINO LIVRE DO OESTE DE MINAS GERAIS - SINDELIVRE OESTE-MG, Advogado: Dr. Carlos Schubert, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Juliane Almudi de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1935-58.2013.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO RURAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): WALDEMAR SERAFINI JÚNIOR, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.855,00 (mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-ED-AIRR - 1964-90.2012.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RIO PARDO INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Duarte Luso dos Santos, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Advogado: Dr. Leonardo de Queiroz Milhorato, Agravado(s): CLÁUDIO CARVALHO DA CUNHA, Advogado: Dr. Frederico Rodrigues Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.171,63 (sete mil, cento e setenta e um reais e sessenta e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1975-35.2011.5.03.0108 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Agravado(s): THAÍS ABGAIL FRANCISCA DOS REIS, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 463,89 (quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2017-16.2013.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Advogado: Dr. Fernando Neto Botelho, Agravado(s): BERENICE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Almeida Ramos, Advogado: Dr. Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira, Agravado(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Bruna Oliveira Barbosa, Advogado: Dr. Luís Paulo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.320,13 (dois mil, trezentos e vinte reais e treze centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 2029-71.2011.5.15.0106 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NACIR EDSON PARANHOS, Advogado: Dr. Giuliano José Gírio Milani, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, Advogado: Dr. Alessander Taranti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2067-74.2013.5.08.0117 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS, Advogada: Dra. Ana Paula Lencastre de Souza Quintão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2224-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

88.2013.5.03.0019 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG, Advogado: Dr. Paulo Henrique Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 53,00 (cinquenta e três reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2235-30.2012.5.03.0027 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Ana Cláudia Nascimento Gomes, Procurador: Dr. Arlélcio de Carvalho Lage, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-ARR - 2337-94.2010.5.07.0032 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FRANCISCO PROTA SAMPAIO, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Agravado(s): ESMALTEC S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-ED-AIRR - 2370-38.2013.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONSTRUTORA AGATA LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Baptista Soares Lopes, Advogada: Dra. Jacqueline de Melo Guerra, Agravado(s): PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procurador: Dr. Geraldo Emediato de Souza, Procurador: Dr. Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva, Decisão: por unanimidade: I -



indeferir o pedido de justiça gratuita da agravante; II - negar provimento ao agravo interno.

Processo: Ag-Ag-AIRR - 2380-25.2012.5.03.0112 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): REALMA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Ana Theresa de Assis Barros, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Juliana Vignoli Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.350,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 2410-98.2012.5.02.0076 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: MARIA IZABEL RAMOS DE ABREU CARVALHO, Advogado: Dr. Sílvio Rubens Michelman, Embargado(a): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Ana Paula Bernardo Pereira, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 2431-48.2012.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Agravado(s): MAISARA SOLEDADE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.855,00 (mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 2439-73.2013.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): PEDRO MORAES DE ALECRIM, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2525-91.2013.5.02.0074 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): DÁRIO JOSUÉ CAETANO, Advogado: Dr. Afonso Paciléo Neto, Agravado(s): RICARTEL TELECOMUNICAÇÕES S/C LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.710,00 (três mil, setecentos e dez reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-ED-ED-Ag-AIRR - 2558-66.2012.5.15.0038 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Luís Fernando Amaral Binda, Agravado(s): JOSÉ MARIA DE CAMPOS ALMEIDA PRADO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 115,67 (cento e quinze reais e sessenta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 2615-64.2013.5.02.0021 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): DENIS SODRÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.445,00 (três mil quatrocentos e quarenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 2676-02.2014.5.02.0081 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: LUCIANE MIRANDA DE PAULA, Advogado: Dr. Juliana Campos Volpini, Embargado(a): FLÁVIA CAMPOS GERÔNIMO, Advogado: Dr. Paulo Ferreira Brandão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-E-AIRR - 2766-17.2013.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): JEFFERSON DE SOUZA MARTINS, Advogado: Dr. Edgar Roberto Russo, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 2833-02.2011.5.02.0009 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CORPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA., Advogado: Dr. Luciano Tadeu Telles, Embargado(a): CLARICE DA SILVA, Advogado: Dr. Wagner Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 2850-16.2013.5.02.0026 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): CLAYTON DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.855,00 (mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-E-AIRR - 3246-12.2013.5.02.0052 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): REGÍNALDO APARECIDO DE SIQUEIRA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 3350-64.2013.5.18.0082 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): ARCA ELETRON E ELETRIFICAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Janaina Rodrigues da Silva, Agravado(s): ROGÉRIO CARVALHO DE PAIVA, Advogado: Dr. Fábio Barros de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 3421-49.2010.5.12.0014 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Embargado(a): MARILENE PACHECO SCHIEFFELBEIN, Advogada: Dra. Mônica Andréa Bertéli Slomp, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo interno interposto pela CEF e, em consequência, dar seguimento ao seu recurso extraordinário por possível violação ao artigo 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Determino, ainda, a exclusão da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC aplicada no acórdão embargado, bem como a devolução do valor já recolhido. **Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 9800-04.2006.5.04.0811 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

JOSÉ PROENCA FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Edivaldo Pedreira Lomes, Embargado(a): BENTO GONÇALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Alberto Campos Gaedke, Embargado(a): MARIA MAGDALENA VIANA BORBA, Advogado: Dr. Marco Antônio Salim Kalil, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-Ag-ARE - 9900-54.2013.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: VANESSA MACHADO ESPINDULA ZANOTTI, Advogado: Dr. Guilherme Cipriano Dal Piaz, Advogado: Dr. Fernando Torreão de Carvalho, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Frederico Lyra Chagas, Advogado: Dr. André Luiz Tokarski Boaventura, Embargado(a): GIOVANI RODRIGUES DA SILVA E OUTROS, Advogada: Dra. Marcelle Vasconcelos Jorio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-E-RR - 10000-17.2008.5.02.0384 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Nelson Mannrich, Agravado(s): CARLOS CÉSAR CECÍLIO RAMOS, Advogado: Dr. Léia Roberta Correia, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.665,00 (mil seiscentos e sessenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10001-33.2015.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Procurador: Dr. Roberto Franco de Camargo Júnior, Agravado(s): DANIEL DIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.710,00 (três mil setecentos e dez reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-ED-Ag-AIRR - 10010-62.2015.5.15.0058 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ARIIVALDO DE MORAES, Advogado: Dr. Adriano Diello Peres, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 409,30 (quatrocentos e nove reais e trinta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 10017-44.2015.5.15.0029 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL-CNA, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): JOAQUIM GONÇALVES DE LIMA, Advogado: Dr. José Luiz Basílio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ R\$ 377,75 (trezentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10018-75.2014.5.01.0054 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Agravado(s): GILCÉA SILVA DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Antônio Vanderler de Lima, Agravado(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Vivian Constant da Costa, Advogada: Dra. Isabela Porto Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.460,00 (mil quatrocentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 10021-60.2015.5.06.0020 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NAHME JEREISSATI NETO, Advogado: Dr. Clóvis Alexandre de Arraes Alencar, Agravado(s): JURANDIR BEZERRA LINS FILHO, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): TREVO LOGÍSTICA LTDA., Agravado(s): TREVO TRANSPORTES LTDA., Agravado(s): MARGARIDA MARIA DE MOURA JEREISSATI, Agravado(s): MÁRIO JEREISSATI FILHO, Agravado(s): GLÁUCIA MARIA JEREISSATI TORRES DE MELO, Agravado(s): SÍLVIA MARIA JEREISSATI TORRES DE MELO, Agravado(s): GEORGIANA JEREISSATI, Agravado(s): LEONARDO JEREISSATI, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10023-49.2014.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ RICARDO NUNES, Advogado: Dr. Lúcio Guimarães Corrêa Dias, Agravado(s): VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogada: Dra. Maria Estela Filardi, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10024-24.2014.5.18.0082 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): RAIMUNDO BARBOSA DE SOUSA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Advogado: Dr. Sérgio Costa Souza Filho, Agravado(s): ELCCOM ENGENHARIA EIRELI, Advogada: Dra. Helena de Cássia Goulart de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros. **Processo: Ag-Ag-RR - 10028-55.2015.5.03.0046 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Agravado(s): ELGE & CIA LTDA. - EPP, Agravado(s): HELENA OLIVEIRA SANTOS, Advogada: Dra. Vyrghínia Cardoso Roesberg Mendes, Advogado: Dr. Murilo Cardoso Roesberg Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

1.600,00 (mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10039-28.2016.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MINAS WOLF LOCACAO DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Valgas, Agravado(s): SÉRGIO ALEIXO DA PAIXAO, Advogado: Dr. Ricardo Alves Valverde, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.535,00 (dois mil quinhentos e trinta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-AIRR - 10043-92.2014.5.03.0164 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): CLEBER FABIANO FAUSTINO BORGES, Advogado: Dr. Romani Santos Luiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.084,00 (dois mil e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10058-89.2014.5.18.0052 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): CASEL – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE EIRELI, Advogado: Dr. Edison Bernardo de Souza, Agravado(s): ELISBERTO CRISTIANO DE LIMA CUSTODIO, Advogado: Dr. Washington Luís de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.168,00 (oito mil cento e sessenta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-ED-AIRR - 10061-08.2015.5.15.0015 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ANTÔNIO PEDRO NETO, Advogado: Dr. Jair Dutra,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 266,55 (duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: Ag-Ag-AIRR - 10071-29.2014.5.18.0007 da 18a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): FRANCISCO XAVIER DE SOUZA, Advogada: Dra. Neliana Fraga de Sousa,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.121,78 (três mil cento e vinte e um reais e setenta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: Ag-AIRR - 10077-39.2014.5.18.0006 da 18a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravante(s) e Agravado(s): CONSTEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS

LTDA., Advogado: Dr. Mário Christian Pedroso de Oliveira, Agravado(s): JOSÉ SILVAN SOUSA DE FARIAS, Advogado: Dr. Rodrigo Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência dos apelos.

Processo: Ag-ED-AIRR - 10097-38.2013.5.01.0006

da 1a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Livia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Agravado(s): ANTÔNIO LUÍS BRAGA RODRIGUES, Advogada: Dra. Thaís Tostes Linhares, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia, Advogado: Dr. Jorge Bulcão Coelho, Advogada: Dra. Karina de Mendonça Lima, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.855,00 (mil oitocentos e cinquenta e cinco reais),



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-ED-ED-Ag-AIRR - 10112-98.2012.5.15.0152 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): JOSÉ MONTAGNER, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 145,70 (cento e quarenta e cinco reais e setenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-ED-AIRR - 10124-20.2014.5.15.0063 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, Advogado: Dr. Maíra Nogueira Veneziani da Silva, Advogado: Dr. Dorival de Paula Júnior, Agravado(s): SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, COMBATE ÀS ENDEMIAS, CUIDADOR DE IDOSO, PROTEÇÃO SOCIAL E PROMOÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOMUNITÁRIO, Advogada: Dra. Maridete Alves Sampaio Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10126-09.2015.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA., Advogado: Dr. André Loureiro Silva, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Fábio Guimarães Bensoussan, Procuradora: Dra. Andalessia Lana Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 11.960,00 (onze mil novecentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10126-70.2014.5.15.0004 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LACERDA SPORTS S.A, Advogado: Dr. Nelson Lacerda da Silva, Agravado(s): LIVIA COPPEDE, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dr. Régis Carlos Gonzales, Agravado(s): COMERCIAL FUTEBOL CLUBE, Advogado: Dr. Felipe Zampieri Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.911,00 (mil novecentos e onze reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10138-83.2014.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Alves Silva, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): JULIA MARIA VIEIRA COELHO GUMES, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Advogado: Dr. Daniel Roberto de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.837,00 (mil oitocentos e trinta e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-ED-AIRR - 10142-06.2015.5.15.0031 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): SOCIEDADE REFLORESTADORA E PASTORIL SANTA CRUZ LTDA., Advogada: Dra. Denise Elaine do Carmo Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 663,50 (seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-ED-AIRR - 10189-43.2016.5.15.0031 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): DV RENTAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME, Advogado: Dr. Rodrigo César Engel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 152,60 (cento e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

cinquenta e dois reais e sessenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10198-08.2014.5.01.0017 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MAURICIO GOMES DA SILVA REGO, Advogado: Dr. Wagner Gusmão Reis Júnior, Agravado(s): EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, Advogado: Dr. Aylton da Silva Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10202-25.2014.5.01.0056 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MÁRCIO ALEXANDRE PEREIRA RANGEL, Advogada: Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro, Agravado(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Christophe da Rocha Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.537,00 (mil quinhentos e trinta e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 10227-48.2013.5.08.0001 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A., Advogado: Dr. João Alfredo Freitas Miléo, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): MARINILSON ANTÔNIO SILVA BENTES, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Agravado(s): SPHERA TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA., Advogada: Dra. Mayara Gabriely Paiva Fernandes, Agravado(s): CRED NEW RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Mayara Gabriely Paiva Fernandes, Agravado(s): REDE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Willian Dias Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.724,00 (cinco mil setecentos e vinte e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10238-57.2016.5.18.0013 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): MATABOI ALIMENTOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA, Advogado: Dr. Edmir Vandramini da Silva Júnior, Agravado(s): ARTHUR LIMA DE SOUSA, Advogado: Dr. Higor Régis Dias Batista, Agravado(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Adahyl Rodrigues Chaveiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-E-AIRR - 10269-21.2016.5.18.0161 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, Advogada: Dra. Patricia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): LEANDRO DIVINO ESTEVAM CUNHA, Advogado: Dr. João Paulo de Souza Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10269-02.2015.5.18.0211 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): EMBRACE - EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Sheila do Socorro Fernandes, Agravado(s): EREMILTON JESUS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10276-37.2013.5.06.0004 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SAYONARA DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10280-67.2015.5.18.0005 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.427,00 (dois mil quatrocentos e vinte e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ARR - 10281-52.2015.5.18.0005 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): OSMAR FRANCISCO DE SOUSA, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.810,57 (dois mil oitocentos e dez reais e cinquenta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10292-56.2016.5.18.0002 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Flávio Buonaduce Borges, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): JOAQUIM ROQUE SOARES, Advogada: Dra. Carmen Magda de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10315-67.2014.5.15.0127 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JORGE PADUA MINCA, Advogado: Dr. Luiz Infante, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

EDVALDO FARIAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fabiana Casemiro Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10316-98.2013.5.01.0055 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): JORDANA DA SILVA COELHO, Advogada: Dra. Ana Paula Gonçalves Claro, Agravado(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.162,00 (dois mil cento e sessenta e dois reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10323-17.2013.5.15.0018 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANTÔNIO BARBIERI, Advogado: Dr. Franco Rodrigo Nicácio, Agravado(s): COBRA METAIS DECORATIVOS LTDA., Advogada: Dra. Wélica Gonçalves Almeida Renzo, Advogado: Dr. Romeu Gonçalves Bicalho, Advogado: Dr. Klinger Arpis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.070,00 (quatro mil e setenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10324-34.2016.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): HEDER CÂNDIDO MURTA PORTO, Advogado: Dr. Pablo Ferraz Miranda, Advogado: Dr. Tadeu Barberino Rios, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.090,00 (três mil e noventa reais), considerando a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-AIRR - 10338-88.2016.5.03.0058 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Agravado(s): JOANA DARC GONÇALVES, Advogado: Dr. Rodrigo Baptista Soares Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.669,00 (mil seiscentos e sessenta e nove reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: Ag-Ag-E-AIRR - 10359-83.2016.5.03.0181 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): ANFILOFIO JOAQUIM DA SILVA, Advogado: Dr. Gisele do Carmo Gomides, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 10364-12.2016.5.03.0018 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): IMBA INDUSTRIA MINEIRA DE BENEFICIAMENTO DE ACO LTDA, Advogado: Dr. André Luiz Martino Carvalho, Agravado(s): SEEDSIDER - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Virginia Lopes Dutra Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.815,00 (mil oitocentos e quinze reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: Ag-Ag-ED-Ag-AIRR - 10384-33.2013.5.12.0058 da 12a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PLASTILEVE PLÁSTICO INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Pedro Airton Soares de Camargo, Agravado(s): ELODIR SANDER, Advogado: Dr. Oenes Neckel de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10400-33.2015.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ROBERTO ARAÚJO AMÂNCIO, Advogado: Dr. Marcelo França Azeredo, Advogada: Dra. Luciana Bernardes Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-ED-RO - 10409-61.2015.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARILENE VIANNA SOUZA E OUTROS, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Advogado: Dr. Felipe Vasconcellos Benício Costa, Agravado(s): RIOTUR EMPRESA DE TURISMO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO S.A., Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. Obs.: impedimento averbado pelos Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: Ag-AIRR - 10410-48.2016.5.03.0067 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): CÉLIO CARLOS DE JESUS, Advogada: Dra. Keila Carla Rodrigues Assunção, Agravado(s): EPROMAM - EMPRESA PRO MEIO AMBIENTE LTDA. - ME, Advogado: Dr. Renata Martins Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 351,70 (trezentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 10422-95.2015.5.15.0024 da 15a.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TORRINHA CELULARES E ACESSORIOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Mauricio Nucci, Agravado(s): ARIANE PEREZ ZAMBON BANZATTO, Advogado: Dr. Alexandre José Francelin Mangili, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-Ag-E-AIRR - 10425-49.2015.5.03.0003 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): JOÃO COSTA E SILVA, Advogado: Dr. Rodolpho Fonseca e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.364,00 (dois mil trezentos e sessenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10444-69.2013.5.12.0037 da 12a.**

Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procurador: Dr. Naldi Otávio Teixeira, Agravado(s): MAURÍCIO HUMBERTO ARRUDA LUCENA, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI, Advogado: Dr. Sílvia Maria Silveira, Advogado: Dr. Felipe Passos Boppré, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.696,00 (mil seiscentos e noventa e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: Ag-RR - 10481-10.2013.5.01.0003 da 1a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TV ÔMEGA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Agravado(s): AROLDO FERNANDES MACHADO, Advogado: Dr. Pablo Monteiro Barbosa Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: Ag-Ag-AIRR - 10499-13.2015.5.15.0119 da 15a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTEVAM MARINO FAZOLO LEIBUR, Advogado: Dr. Lucimeire Gusmão, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, Advogada: Dra. Mirian Marta Raposo dos Santos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-E-AIRR - 10537-06.2015.5.03.0007 da**

3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RIACHO TRANSPORTE LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Advogado: Dr. Andreia Cristina Fagundes, Agravado(s): ROSENILDE CAIRES COSTA, Advogada: Dra. Maria Nilza Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.071,20 (mil, setenta e um reais e vinte centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-**

AgR-ED-AIRR - 10551-41.2016.5.03.0011 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS E LIGAS LTDA. - CIMEELI, Advogado: Dr. Edson Luiz Pimenta, Agravado(s): DAVIDSON DOS SANTOS RODRIGUES, Advogado: Dr. Raphael Menezes da Silva Aleixo, Agravado(s): IESA SERVIÇOS OPERACIONAIS EIRELI E OUTRA, Advogado: Dr. Ronaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.378,50 (mil trezentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: Ag-Ag-AIRR - 10552-32.2015.5.03.0182 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO RURAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Raphael Mourão de Azevedo, Advogado: Dr. Fernando Alvarenga Baumgratz de Miranda, Agravado(s): PAULO VITOR DE SOUZA GOMES, Advogado: Dr. Reinaldo Albert Passos Teixeira, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10559-27.2016.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Agravado(s): MARIANA GONÇALVES COSTA, Advogado: Dr. Ferdinan Augusto Teixeira da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.807,65 (mil oitocentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AgR-AIRR - 10565-59.2016.5.03.0032 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COLETIVOS ASA NORTE LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): ALLAN LUÍS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Edio Ferreira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.069,97 (mil, sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10584-10.2013.5.18.0014 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): DIOGO RODRIGUES VASCONCELOS, Advogada: Dra. Neliana Fraga de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.246,28 (oito mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ag-AIRR - 10586-55.2016.5.18.0052 da 18a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogada: Dra. Denise Alves de Miranda Bento, Agravado(s): HONORATO PAULO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Állysson Batista Arantes, Agravado(s): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANÁPOLIS LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rodrigues da Silva Alves Costa, Agravado(s): MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno, Agravado(s): POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira, Agravado(s): NASSON-TUR TURISMO LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.759,50 (três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10599-51.2014.5.18.0011 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JUAREZ MENDES MELO, Advogada: Dra. Camila Mendonça de Melo, Agravado(s): JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA FILHO, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.732,50 (mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10614-63.2016.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MICHELLE BRAZ NOGUEIRA, Advogado: Dr. Flávio Henrique Aguiar França, Agravado(s): HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Walker Tonello Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.370,56 (mil trezentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 10628-25.2016.5.03.0084 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Advogado: Dr. Rodrigo de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Carvalho Zauli, Advogado: Dr. Amanda Vilarino Espindola, Agravado(s): JANERSON DE CARVALHO ANDRADE, Advogada: Dra. Jacqueline de Melo Sousa, Agravado(s): ASOLAR ENERGY S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 308,09 (trezentos e oito reais e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10636-81.2016.5.03.0090 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): ANDRÉ CARDOSO SANTOS, Advogado: Dr. Fabrício Pinheiro Aguiar, Advogada: Dra. Luciana Salomão Augusto Oliveira, Advogada: Dra. Thaís Gonçalves Teixeira Watanabe Patrício, Agravado(s): ASOLAR ENERGY S.A., Advogado: Dr. Anderson Filipe Teixeira Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.187,27 (mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 10638-52.2015.5.12.0020 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELESC DISTRIBUIÇÃO S. A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): EVERTON LANG, Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Weber, Advogado: Dr. André Ferreira Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil, oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10674-96.2013.5.01.0044 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): ROBSON BARBOSA JÚNIOR, Advogado: Dr. Carlos Guilherme de Castilho Miranda, Agravado(s): FORÇA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., Advogado: Dr. Renata Araújo Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.484,00 (mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10681-30.2014.5.03.0131 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIC LOGÍSTICA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Alexandre de Souza Papini, Advogado: Dr. Marcelo Romanelli Cezar Fernandes, Advogado: Dr. Paulo Teodoro do Nascimento, Agravado(s): NELSON RODRIGUES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Guido de Fontgaland da Mata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil seiscientos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-Ag-AIRR - 10688-22.2015.5.18.0211 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): ARCA ELETRON E ELETRIFICAÇÃO LTDA, Advogado: Dr. Nelson da Aparecida Santos, Agravado(s): GERSON RIBEIRO DE MOURA, Advogado: Dr. Sérgio Costa Souza Filho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10706-82.2015.5.01.0060 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Neves Coelho, Agravado(s): DIEGO JÚLIO SILVA, Advogado: Dr. Fernando Wagner Pacheco de Santana, Agravado(s): JVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.664,00 (mil, seiscientos e sessenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: Ag-Ag-E-AgR-AIRR -**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

10709-78.2015.5.03.0093 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): RICARDO HENRIQUE DA CRUZ, Advogado: Dr. Jacqueline Duarte Braga Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10709-71.2014.5.01.0060 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Danielle Mourão de Oliveira, Advogado: Dr. Gilson de Albuquerque Júnior, Advogado: Dr. Marcelo dos Santos Albuquerque, Agravado(s): RINALDO MARQUES GOUVEA FILHO, Advogado: Dr. Leandro Torres Vieira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-AIRR - 10727-82.2016.5.18.0017 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogado: Dr. Klaus Eduardo Rodrigues Marques, Advogada: Dra. Denise Alves de Miranda Bento, Agravado(s): MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA E OUTRO, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno, Agravado(s): CRISTIANO LEMOS CALÁCIO, Advogado: Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.785,53 (mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10730-22.2015.5.18.0001 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Daniel Braga Dias Santos, Agravado(s): MAIKE ALEX KOBAYASHI, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10762-34.2016.5.03.0090 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Agravado(s): FRANCISCO QUIRINO NETO, Advogado: Dr. Fabrício Pinheiro Aguilar, Agravado(s): ASOLAR ENERGY S.A., Advogado: Dr. Anderson Filipe Teixeira Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.565,00 (mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10762-48.2016.5.18.0015 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): WALDIR ANTÔNIO FAQUIM, Advogada: Dra. Carmen Magda de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.854,00 (mil oitocentos e cinquenta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10787-50.2014.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. - CANA, Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Embargado(a): PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Leite, Advogado: Dr. Márcio Augusto da Silva Borrego, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, suspender o recurso extraordinário. **Processo: Ag-AIRR - 10793-71.2015.5.01.0049 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Agravado(s): JOAQUIM JORGE MOURA LANNES, Advogado: Dr. Jaime Ferrari Júnior, Agravado(s): DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10813-35.2015.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): GLEISON FREITAS MARINHO SERRA, Advogado: Dr. Roseli Aparecida Janotti, Agravado(s): TECNOL EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.419,93 (mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10824-97.2014.5.15.0094 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): MILDÃO ALVES ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA., Advogado: Dr. Jorge Vinícius Salentino de Souza, Agravado(s): JÚLIO PRESLEY TANJONI, Advogada: Dra. Iracema de Carvalho e Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10829-80.2015.5.18.0101 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Daniel Braga Dias Santos, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): EDGAR MARQUES PEREIRA, Advogado: Dr. Diego Joan-my Rufino Almeida, Advogado: Dr. Claudino Gomes, Agravado(s): TC ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Paulo Eugênio Freitas Cerqueira, Advogada: Dra. Sheyla Cristina Gomes Arantes, Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.494,00 (seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10832-58.2013.5.15.0046 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSPORTES IRMÃOS MAIOCHI LTDA - EPP, Advogado: Dr. Arlei José Alves Cavalheiro Júnior, Advogado: Dr. Thiago Matheus Beja Fontoura da Silva, Agravado(s): JOSÉ PIRES GONÇALVES, Advogado: Dr. Hamilton Rovani Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.484,00 (mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10833-90.2016.5.03.0072 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): ASOLAR ENERGY S.A., Agravado(s): WENDEL RAMOS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria Aparecida Neto Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 858,65 (oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10842-96.2016.5.18.0181 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): CONSTRUTORA ENERGIA LTDA., Advogado: Dr. Lilian Teru Matsui, Agravado(s): JOSÉ CARLOS CAVALCANTE DE MENESES, Advogado: Dr. Rômulo Rodrigues de Barcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10856-87.2016.5.03.0055 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): JOSÉ GERALDO DE PAULA, Advogado: Dr. Balmes Geraldo Teixeira Filho, Agravado(s): EPROMAM - EMPRESA PRO MEIO AMBIENTE LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.566,00 (mil quinhentos e sessenta e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10860-85.2016.5.03.0068 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA., Advogado: Dr. Kleber Borges de Moura, Agravado(s): JOAO ANTÔNIO GREGORIO, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Oliveira, Advogado: Dr. Mateus Rodrigues Oliveira, Agravado(s): LATICINIOS BOM GOSTO S.A., Advogada: Dra. Marina de Castro Carvalho Cury, Advogado: Dr. Nestor dos Santos Saragiotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 385,55 (trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10866-96.2014.5.15.0143 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogado: Dr. Daniele de Albuquerque Pacheco, Embargado(a): ELIANA APARECIDA LOPES RODRIGUES, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bernabé, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, suspender o recurso extraordinário. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10945-04.2013.5.01.0013 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN, Advogado: Dr. José Luiz Baptista de Lima Júnior, Agravado(s): LUZIA DE FÁTIMA PINTO DE GUIMARÃES, Advogado: Dr. Mauro Henrique Ortiz Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.484,00 (mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11006-83.2013.5.01.0005 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Tatiana Esteves Natal, Procurador: Dr. Rafael Rolim de Minto, Agravado(s): WELLINGTON MORENO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Anna Borba Taboas, Agravado(s): DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Juliana Nunes Vieira Leite, Agravado(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, Procuradora: Dra. Priscila de Paula Cabral, Procurador: Dr. Leonardo Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), a qual será paga ao final, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-ED-Ag-Ag-ARR - 11029-61.2015.5.03.0180 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Embargado(a): GILBERTO ALVES CORREIA DA CUNHA, Advogado: Dr. Cláudio Francisco Soier, Embargado(a): SERTRIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Caetano Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: Ag-AIRR - 11063-76.2015.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): DANIELA ALVES DE BARROS, Advogada: Dra. Sérgio César Amaral Leite, Agravado(s): AK-SERVIÇOS DE VENDAS E CREDENCIAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., Advogada: Dra. Evanir Claret Bueno, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

da causa, equivalente a R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11124-32.2015.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE, Advogado: Dr. Vicente Augusto Baiochi, Agravado(s): EDSON LUIZ FRANCISCO PABLOS, Advogado: Dr. Bruno Teixeira Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11127-84.2015.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE, Advogado: Dr. Vicente Augusto Baiochi, Agravado(s): EMERSON DA ROCHA CORTES, Advogado: Dr. Bruno Teixeira Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-RR - 11243-68.2016.5.03.0034 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Agravado(s): JOSÉ RAMOS FARIAS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Marcela Pioli Pires, Agravado(s): ELGE & CIA. LTDA. - EPP, Agravado(s): L & L EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Agravado(s): LUIZ CARLOS MACHADO VELOSO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 852,00 (oitocentos e cinquenta e dois reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-ED-AIRR - 11248-38.2013.5.18.0015 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONSTEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Mário Christian Pedroso de Oliveira, Agravado(s): EDÍCIO NETO FERREIRA COSTA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11260-18.2014.5.18.0015 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): EDMAR LUÍS DE ANDRADE, Advogado: Dr. Wiliam Fraga Guimarães, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.612,00 (quatro mil seiscentos e doze reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11280-85.2013.5.01.0057 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): KÁTIA CAMPOS BERARDINELLI, Advogado: Dr. Lúcio Guimarães Corrêa Dias, Agravado(s): VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Faustino Porto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.484,00 (mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11355-30.2014.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Procurador: Dr. Roberto Franco de Camargo Júnior, Agravado(s): ADILSON FLORENTINO MATIAS, Advogado: Dr. Alessandro Donizete Perini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.893,00 (três mil oitocentos e noventa e três reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-ED-AIRR - 11413-97.2014.5.15.0059 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): VICENTE DIAS PEREIRA, Advogado: Dr. Sérgio Hilson de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Abreu Lourenço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 83,70 (oitenta e três reais e setenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 11510-70.2015.5.15.0089 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FULL SECURITY - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, Advogado: Dr. Lúcio Ricardo de Sousa Vilani, Advogado: Dr. Hugo Tamarozzi Gonçalves Ferreira, Agravado(s): DALTON PAOLI, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Advogado: Dr. Vera Lúcia Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11581-20.2016.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ROSEANE SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Fabrício Ângelo Batista Pereira, Agravado(s): AVISTA S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 11601-36.2016.5.03.0033 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahão, Agravado(s): LUÍS HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO, Advogado: Dr. Fabrício Pinheiro Aguilar, Advogada: Dra. Luciana Salomão Augusto Oliveira, Advogada: Dra. Thaís Gonçalves Teixeira Watanabe Patrício, Agravado(s): ASOLAR ENERGY S.A., Advogado: Dr. Anderson Filipe Teixeira Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ R\$ 1.136,00 (mil cento e trinta e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11620-05.2014.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, Procurador: Dr. Paulo Roberto Gomes de Souza, Procurador: Dr. Luiz Alberto Papini Schimidt, Agravado(s): SANDRA MARIA DE LIMA, Advogado: Dr. Cleide Maria Xavier Cavalcanti, Agravado(s): CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11698-21.2013.5.18.0131 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): MEGAWATT CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Thaise Aparecida Suzuki Sousa, Agravado(s): JOSÉ ALVES DAS NEVES, Advogado: Dr. Edimar Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11735-76.2015.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): TAWANE HELDT LUCIANO MUNIZ, Advogada: Dra. Yonara Grandin Mota, Advogada: Dra. Alessandra Maria Cavalcante Rubio Teixeira, Agravado(s): SRJ SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.275,00 (três mil duzentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11829-84.2014.5.01.0017 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Neves Coelho, Agravado(s): RICARDO DE ARAÚJO PINTO, Advogado: Dr. Leandro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Tôrres Vieira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-ED-AIRR - 11941-39.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO, Advogado: Dr. Rogério Luiz Galendi, Agravado(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP, Advogado: Dr. Cláudio Oliveira Cabral Júnior, Advogado: Dr. Fernando de Castro Peres Neto, Agravado(s): MARIA DAS DORES AGUIAR, Advogado: Dr. João Antônio Calsolari Portes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11971-97.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HOSPITAL FÊMINA S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): NELSON CHANIN, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 13264-66.2015.5.15.0018 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogado: Dr. Igor Sa Gille Wolkoff, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS, VALINHOS, SUMARE, INDAIATUBA , Advogado: Dr. Luís Carlos Rodrigues Alecrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.320,00 (oito mil, trezentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRE - 14770-39.2006.5.01.0000**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NICOLA MANES, Advogado: Dr. Francisco Gregório da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao



agravo interno. **Processo: Ag-Ag-RR - 21400-83.2010.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): ARTHUR ARAÚJO ROSA, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.362,50 (mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 21538-32.2014.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Eiji Jhoannes Yamasaki, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): ANA EMILIA PEREIRA RIBONL, Advogado: Dr. Giovanni Nunes Talavera, Agravado(s): MASSA FALIDA de CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.627,50 (mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 21584-87.2014.5.04.0005 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-AIRR - 24481-85.2015.5.24.0041 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: RUMO MALHA OESTE S.A., Advogado: Dr. Marçal Muniz da Silva Lima, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Advogado: Dr. Maurício Salgado Brollo, Advogada: Dra. Talita Beatriz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Pancher, Embargado(a): WALLACE RODRIGO VICTOR DA SILVA, Advogada: Dra. Evelyn Cabral Leite, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, suspender o recurso extraordinário, excluindo, ainda, a multa do artigo 1.021, §4º, do CPC/15 aplicada no acórdão que negou provimento ao agravo interno (seq. 44). **Processo: Ag-ED-AIRR - 29000-22.2006.5.20.0012 da 20a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DE SERGIPE, Procurador: Dr. Samuel Oliveira Alves, Agravado(s): JADSON FONTES DE SOUZA, Advogado: Dr. José Henrique de Santana Filho, Agravado(s): DEGRAU EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 30300-89.2008.5.18.0081 da 18a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, Procurador: Dr. Jane Araújo dos Santos Vilani, Agravado(s): DW BEER HOUSE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Alberiza Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: ED-ED-Ag-ED-AIRR - 47400-65.2006.5.15.0128 da 15a. Região,** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: LIMEIRENSE FERTILIZANTES LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, COSMÉTICAS, DE PERFUMARIAS, RESINAS SINTÉTICAS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS CORRETIVOS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO, MATERIAIS PLÁSTICOS E PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLÁSTICOS, MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDAS E FERTILIZANTES, PRÉ-REFINO DE ÓLEOS MINERAIS, LAMINADOS DE FIBRA DE VIDRO, ABRASIVOS E FIOS SINTÉTICOS DE AMERICANA, SANTA BÁRBARA D'OESTE, NOVA ODESSA, LIMEIRA, PIRACICABA E CHARQUEADA, Advogado: Dr. Ricardo Braido, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

EM GERAL DE LIMEIRA - SINTRAMOGELI, Advogado: Dr. Valdir Aparecido Cataldi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: Ag-RR - 53241-29.2006.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): RUBENS DAZINE CRUZEIRO, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Agravado(s): CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MASSA FALIDA de MASTEC BRASIL S.A. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.825,00 (dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Ag-ED-AIRR - 59400-43.2006.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogado: Dr. Luís Gustavo Reis Mundim, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Agravado(s): RONALDO GONÇALVES DE FREITAS, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.955,00 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-ED-Ag-ED-AIRR - 61400-31.2002.5.02.0077 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AUTOMÓVEL CLUBE PAULISTA, Advogado: Dr. Sizenando Fernandes Filho, Embargado(a): VANIO MARQUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 3º, do CPC atual. **Processo: Ag-RR - 64200-70.2012.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DACASA FINANCEIRA S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Flávia Quinteira Martins, Advogada: Dra. Nathália Nunes Soares Lima, Agravado(s): ELIANE FERNANDES MOREIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Jorge de Brito Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 66740-09.2009.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTIL, VESTUÁRIO, COURO, CALÇADOS E AFINS - CONACCOVEST, Advogado: Dr. José Francisco Siqueira Neto, Agravado(s): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-RR - 67600-03.2012.5.13.0011 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EXPRESSO GUANABARA S.A., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): MANUEL MESSIAS LOPES GUEDES, Advogado: Dr. Héber Tiburtino Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.334,72 (nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: ED-ED-Ag-ED-ED-AIRR - 78400-61.1998.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: NM AGROPECUÁRIA, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Nelson Fresolone Martiniano, Embargado(a): FREMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

LTDA., Advogado: Dr. Nelson Fresolone Martiniano, Advogado: Dr. Marcos Fernandes Gouveia, Advogado: Dr. João Garcia Neves, Embargado(a): NEILI MEIRELES DE SOUZA, Advogado: Dr. Leôncio Gonzaga da Silva, Embargado(a): MARCOS ANTÔNIO ABRÃO E OUTROS, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos adicionais e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. **Processo: ED-ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 89000-29.1998.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: JOSÉ ANTÔNIO CORRAL PONCE, Advogado: Dr. Pedro Antônio Loyo Adarme Soler, Embargado(a): AGUA NA BOCA MODAS LTDA, Advogado: Dr. André dos Santos, Embargado(a): FERNANDA MARIA SIMÃO MERA, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargado(a): SIOLI COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar às embargadas multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: Ag-ROAR - 91200-84.2007.5.05.0000 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANTÔNIO FÉLIX QUEIROZ, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Silvana Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 112,00 (cento e doze reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-E-ED-ED-RR - 91700-44.2009.5.04.0733 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Angelo Lot Júnior, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertoncello, Advogado: Dr. Giovanni Simão da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, §



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-E-ED-ED-RR - 108500-53.1989.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PAULO ROBERTO AMORIM MOTTA E OUTROS, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Agravado(s): INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - INCAPER, Advogada: Dra. Maria Thereza Silva Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-RR - 109800-84.2006.5.02.0029 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Cristina Xavier, Agravado(s): ANTÔNIO APARECIDO FAUSTINO, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 812,00 (oitocentos e doze reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-E-Ag-AIRR - 141100-52.2008.5.02.0075 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Embargado(a): TELMO GOMES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Embargado(a): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-Ag-E-ED-AIRR - 156300-02.2011.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GERSON ROMANELLI, Advogado: Dr. Mário Cezar Pedrosa Soares, Advogado: Dr. Alexandre Vieira Esteves, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ilan Goldberg, Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 163300-71.2009.5.01.0002 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): CÁTIA CRISTINA ALVES CARNEIRO, Advogado: Dr. Flávio Marques de Souza, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Ilan Goldberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-E-ED-RR - 196300-60.2006.5.18.0013 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alexandre Alencastro Veiga, Embargado(a): ANA RITA DE PAULA COELHO E OUTROS, Advogada: Dra. Maria Sílvia de Lima Hatschbach Pinheiro, Advogada: Dra. Maria Thereza Pacheco Alencastro Veiga, Advogado: Dr. Alexandre Alencastro Veiga, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos adicionais e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-RR - 210000-05.2009.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELINA SETSUKO KAWANO, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Douglas Guilherme Fernandes, Agravado(s): ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO, Procurador: Dr. Douglas Guilherme Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5%



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 216500-73.1991.5.15.0021 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GERALDO NEIVA E OUTRO, Advogado: Dr. Ulisses Nutti Moreira, Advogada: Dra. Carolina Ávila Ramalho, Agravado(s): UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA), Procuradora: Dra. Luciana Maria S. Duarte da Conceição, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Heitor Teixeira Penteadó, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 229900-87.2009.5.02.0312 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VRG LINHAS AEREAS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): ANA LÚCIA DA PURIFICAÇÃO, Advogado: Dr. Miguel Tavares Filho, Agravado(s): CONTINENTAL AIRLINES INC., Advogada: Dra. Fabiana Fittipaldi Morade Dantas, Agravado(s): MASSA FALIDA de S.A.(VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE), Advogado: Dr. José Roberto Zago, Agravado(s): MASSA FALIDA de VARIG LOGÍSTICA S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Solla, Agravado(s): VOLVO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.469,26 (dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 230109-04.2010.5.05.0000 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogado: Dr. Carlos Frederico Machado Neto, Agravado(s): EDNARDO RODRIGUES GOMES PINHEIRO, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Agravado(s): FUNDAÇÃO COELBA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - FAELBA, Advogado: Dr. Deraldo Moreira Barbosa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

a R\$ 847,50 (oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-AIRR - 252900-55.2004.5.02.0001 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): FRANCISCO BORGES DA SILVA, Advogado: Dr. André Ricardo Barcia Cardoso, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Procurador: Dr. Ricardo Gouvêa Guasco, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Andrei Osti Andrezzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 632,50 (seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-ED-RR - 264640-82.2007.5.12.0047 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BERNARDETE MARIA THIBES DE BARROS, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Igor D'Moura Cavalcante, Advogado: Dr. Mário Eduardo Barberis, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Advogada: Dra. Ana Regina Marques Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 868,00 (oitocentos e sessenta e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 314800-06.2010.5.16.0012 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MATIAS E SILVA LTDA., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): FRANCISCO BEZERRA DE SOUSA E OUTRA, Advogado: Dr. Rodolfo Nero Ferreira Leite, Agravado(s): SAMARA FARIAS DE SOUSA E OUTRO, Advogado: Dr. José de Ribamar Rodrigues Moraes, Agravado(s): BRADESCO AUTO/RE CAMPANHIA DE SEGUROS, Advogado: Dr. Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, Procurador: Dr. Roberto Magno Peixoto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.403,97 (seis mil, quatrocentos e três reais e noventa e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 346100-74.2009.5.12.0030 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Philippe de Oliveira Nader, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AgR-E-ED-AIRR - 761617-64.2001.5.01.0018 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ROLDAN PINTO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 28,25 (vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RO - 1000106-07.2016.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Advogado: Dr. Jurandi Fernandes Ferreira, Advogado: Dr. Anderson de Almeida Cardoso, Agravado(s): VILMA APARECIDA SILVESTRE, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 103,00 (cento e três reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1000180-46.2014.5.02.0254 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Agravado(s): MARIA ÍRIS ABREU DA SILVA, Advogado: Dr. Inamar Machado Lima, Agravado(s): INSTITUTO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - ISAMA, Advogada: Dra. Tielle Menezes Darros da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.837,50 (mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo, a qual deverá ser paga ao final, nos termos do § 5º do mesmo diploma legal. **Processo: Ag-AIRR - 1000223-32.2016.5.02.0603 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Advogado: Dr. Kleber Borges de Moura, Agravado(s): ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO, Advogado: Dr. Danilo Pacheco de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.734,40 (sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-AIRR - 1001120-70.2015.5.02.0611 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): AGUINALDO SANTOS CORDEIRO, Advogado: Dr. Carlos Floriano Filho, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Beatriz Aparecida Trindade Leite Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.320,00 (oito mil, trezentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1001127-74.2015.5.02.0704 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): REDE D'OR SAO LUIZ S.A., Advogado: Dr. Antônio Lopes Muniz, Agravado(s): CAMILA CAGNONI TIMOTHEO, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Luciano da Silva Rubino, Agravado(s): SAÚDE MEDICOL S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Tamara Guedes Couto, Agravado(s): CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA S.A., Advogada: Dra. Simone Kubacki Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.240,00 (seis mil, duzentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-AIRR - 1001711-63.2014.5.02.0321 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): ADRIANO DA SILVA NEVES, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.542,79 (mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-RXOF e ROMS - 8004100-07.2005.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIÃO, Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Agravado(s): IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO, Advogada: Dra. Roberta Sanches de Castro, Agravado(s): JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-CorPar-1000920-05.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: FÁBULA CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS S/A, Agravado: DESEMBARGADORA ROSA MARIA ZUCCARO, Terceiro Interessado: UNIÃO FEDERAL, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-CorPar-1000076-21.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: TAKEDA PHARMA LTDA., Agravado: SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DA 7ª REGIÃO, Terceiro Interessado: FLÁVIO FREITAS DOS SANTOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-CorPar-1000119-55.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA., Agravado: DESEMBARGADOR WILLY SANTILLI DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Terceiro Interessado: TIAGO DE SOUZA, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, ante a perda superveniente de objeto e, por conseguinte, julgar prejudicado o exame do Agravo Regimental. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-CorPar-1000153-30.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: JBS S/A, Agravado: JUÍZA CONVOCADA ELEONORA LACERDA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, Terceiro Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, ante a perda superveniente de objeto e, por conseguinte, julgar prejudicado o exame do Agravo. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-CorPar-1000169-81.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO AS – SANASA CAMPINAS, Agravado: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS ÁBILE, Terceiro Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DE CAMPINAS E REGIÃO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-CorPar-1000205-26.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: ANTONIO RONALDO ROVARIS, Agravado: PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Terceiro Interessado: BANCO DO BRASIL S.A., por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-CorPar 1000219-10.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICACOES LTDA., Agravado: 7ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Terceiro Interessado: ANGRIDY SILVA LEFICO, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, ficando prejudicado o exame do Agravo. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-CorPar 1000262-44.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA., Agravado: 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Terceiro Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, ficando prejudicado o exame do Agravo. Observação 1: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. Observação 2: Impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-CorPar 1000267-66.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO, Agravado: DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Terceiro Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E FAST FOOD DE JUNDIAÍ E REGIÃO, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, ante o exaurimento dos efeitos da medida liminar outrora concedida, e, por conseguinte, julgar prejudicado o exame do Agravo. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-CorPar-1000281-50.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: B.A. MEIO AMBIENTE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Agravado: DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO, Terceiro Interessado: RODRIGO SILVA DO AMARAL, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-CorPar-1000487-64.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., Agravado: DESEMBARGADOR SÉRGIO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

BUENO JUNQUEIRA MACHADO, Terceiro Interessado: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-CorPar-1000496-26.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO, Agravante: RONALDO MENDES DA SILVA, Agravado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, Terceiro Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-CorPar-1000883-75.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Agravado: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., Agravado: JUIZ CONVOCADO MARCELO GARCIA NUNES, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, ante a perda superveniente do objeto, e, por conseguinte, julgar prejudicado o exame do Agravo. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-CorPar-1000945-18.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: VIAÇÃO MOTTA LTDA., Agravado: JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS, Terceiro Interessado: DEMÓCRATES SALES BARBOSA, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, ante a perda superveniente de objeto, e, por conseguinte, julgar prejudicado o exame do Agravo Regimental. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: RO - 2625800-51.1992.5.09.0001 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Dr. Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, Advogado: Dr. Nival Farinazzo Filho, Recorrido(s): INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEP, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, após o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao recurso ordinário. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: RecAdm - 90875-74.2018.5.14.0000 da 14a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CELSO ANTÔNIO BOTAO CARVALHO JÚNIOR - JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA VARA DE EPITACIOLANDIA, Recorrido(s): PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo, em face da incompetência funcional do TST, e determinar a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Processo: RO - 5-79.2019.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MARIA JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Marcello Ferioli Lagrasta, Recorrido(s): DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ED-RO - 108-53.2016.5.07.0000 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: FROTA E FROTA ADVOGADOS E CONSULTORES E OUTROS, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Embargado(a): MARIA AMÉLIA CORDEIRO TUPYNAMBÁ E OUTROS, Advogado: Dr. Leonardo Rufino Capistrano, Advogado: Dr. Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Francisco Radier Vasconcelos Filho, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar os Embargos de Declaração opostos por CLETO GOMES - ADVOGADOS ASSOCIADOS e SILVIO ERNESTO VERAS FROTA; e II - não conhecer dos Embargos de Declaração opostos por BULHÕES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, OLIVEIRA ADVOCACIA S/S, MEDEIROS ADVOCACIA, FROTA & FROTA ADVOGADOS E CONSULTORES E OUTROS. **Processo: RecAdm - 90726-78.2018.5.14.0000 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Requerente: CHRISTIANNE ARAÚJO MENDONÇA, Requerido(a): DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, determinar a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Processo: Ag-MS Civ-1000184-50.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante: ATENTO BRASIL S.A., Agravado: ANDREA ARAÚJO COSTA E SILVA SANTOS, Agravado: MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

negar provimento ao agravo, aplicando-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 5% do valor atribuído à causa, em favor da parte agravada. Observação: Impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: Ag-MS Civ-1000159-37.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante: ATENTO BRASIL S.A., Agravado: JUCINEIDE GONÇALVES CONCEIÇÃO FIGUEIROA, Agravado: MINISTRO MAURÍCIO GODINHO DELGADO, Terceiro interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, aplicando-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 5% do valor atribuído à causa, em favor da parte agravada. **Processo: Ag-MS Civ-1000268-51.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante: ATENTO BRASIL S.A., Agravado: MARCUS VINÍCIUS LIMA DE CARVALHO, Impetrado: MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, Terceiro Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, aplicando-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 5% do valor atribuído à causa, em favor da parte agravada. **Processo: Ag-MS Civ-1000270-21.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante: ATENTO BRASIL S/A, Impetrado: MINISTRO EMANOEL PEREIRA, Agravado: TAMIRES GOMES SANTOS, Terceiro interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, aplicando-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 5% do valor atribuído à causa, em favor da parte agravada. Observação: Impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-MS Civ-1000105-71.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante: ATENTO BRASIL S.A., Agravada: LUCIANA DA SILVA CARVALHO, Impetrada: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA, Terceiro Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Terceira Interessada: UNIÃO FEDERAL (AGU), Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo para excluir o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: Ag-MS Civ-1000110-93.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante: ATENTO BRASIL S.A., Impetrada:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DESEMBARGADORA CONVOCADA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Agravado: RICARDO HENRIQUE DOS SANTOS, Terceiro Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo para excluir o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: Ag-MS-1000133-39.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante: ATENTO BRASIL S.A., Impetrado: DESEMBARGADOR CONVOCADO FÁBIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO, Agravada: EVA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Terceiro Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, **dar provimento parcial** ao agravo para excluir o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: Ag-MS Civ-1000158-52.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante: ATENTO BRASIL S.A., Agravada: HANNA CAROLINA SILVA, Impetrado: MINISTRO MAURÍCIO GODINHO DELGADO, Terceiro Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo para excluir o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: Ag-MS Civ-1000167-14.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante: ATENTO BRASIL S.A., Impetrado: MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO, Agravado: ROBERTA DA SILVA BATISTA REIS, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo para excluir o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: Ag-MS Civ-1000220-92.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante: ATENTO BRASIL S.A., Impetrada: MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN, Agravada: NAIANE DA SILVA E SANTOS, Terceiro Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo para excluir o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: Ag-MS Civ-1000461-66.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante: Atento Brasil S/A, Agravado: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Custos Legis: Ministério Público do Trabalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-MS Civ-1000226-02.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante: ATENTO BRASIL S/A, Agravado: EMANUEL ELIAS GOMES SOUZA BOMFIM DOS SANTOS, Impetrado: MINISTRO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, Terceiro Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 5% do valor atribuído à causa, em favor das partes agravadas. Observação: Impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: Rcl-1000649-93.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Reclamante: LUÍZA HELENA GUGELMIN GABRIEL, Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Reclamado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Custas processuais pela Requerente LUIZA HELENA GUGELMIN GABRIEL, fixadas em R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor atribuído à causa. **Processo: Ag-MS Civ-1000225-17.2019.5.00.0000**, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Agravante: ATENTO BRASIL S/A, Impetrado: MINISTRO EMMANOEL PEREIRA, Agravado: JOSANA DOS SANTOS, Agravado: MINISTRO EMMANOEL PEREIRA, Terceiro interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 5% do valor atribuído à causa, em favor das partes agravadas. Observação: Impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2442-33.2010.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ TANIGUTTI, Advogado: Dr. Leonardo José Carvalho Pereira, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. Mariane Vendl Craveiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: em prosseguimento, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, após os votos dos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, e Breno Medeiros, no sentido de conhecer e dar provimento ao agravo interno para, dessobrestando o recurso extraordinário e desvinculando a matéria do tema nº 149 da tabela de repercussão geral do STF, denegar seguimento ao recurso extraordinário, ante a aplicação do tema 190 da tabela de repercussão geral do STF.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Observação 1: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. Observação 2: Impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto proferido na sessão de 5 de agosto de 2019. **Processo: Ag-AIRR - 2365-12.2010.5.02.0029 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): KAZUO SONOHARA, Advogado: Dr. Leonardo José Carvalho Pereira, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Adilson Gambini Monteiro, Decisão: em prosseguimento, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, após os votos dos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, e Breno Medeiros, no sentido de conhecer e dar provimento ao agravo interno para, desobstando o recurso extraordinário e desvinculando a matéria do tema nº 149 da tabela de repercussão geral do STF, denegar seguimento ao recurso extraordinário, ante a aplicação do tema 190 da tabela de repercussão geral do STF. Obsrvação 1: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. Observação 2: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 3: O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, reformulou o voto proferido na sessão de 5 de agosto de 2019. **Processo: Ag-MS - 1000155-97.2019.5.00.0000**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Agravado(s): BIANCA SANTOS CRUZ DA SILVA ROSA, Autoridade Coatora: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: em prosseguimento, por unanimidade, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, negar provimento ao Agravo, aplicando à Agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de 1% do valor atribuído à causa, em favor da parte Agravada. Observação 1: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. Observação 2: Impedimento averbado pelo Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 3: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: A-CorPar-1000092-72.2019.5.00.0000**, Relator: Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Lelio Bentes Corrêa, Agravante: CONDOMÍNIO GERAL NORTESHOPPING, Agravado: DESEMBARGADORA CARINA RODRIGUES BICALHO, Terceiro Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: em prosseguimento, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, ante a perda superveniente de objeto, e, por conseguinte, julgar prejudicado o exame do Agravo. Observação 1: Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. Observação 2: Os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão e Luiz José Dezena da Silva reformularam os votos proferidos na sessão de 3 de junho de 2019. Logo após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, devidamente autorizado, ausentou-se definitivamente da sessão. Em prosseguimento, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o pregão dos demais processos, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: Ag-SS - 1000186-54.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravado(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Bruno Cesar Gonçalves Teixeira, Procurador: Dr. Gustavo Bezerra Muniz de Andrade, Agravado(s): MARIO MACEDO FERNANDES CARON - DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Agravado(s): DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO - DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Agravado(s): INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL, Decisão: I - por unanimidade, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, extinguir o processo em relação ao Mandado de Segurança nº TRT-MS 105-04.2018.5.10.0000; II - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão e Luiz José Dezena da Silva, negar provimento ao Agravo Interno. Observação 1: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga. Observação 2: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, com adesão dos demais Ministros vencidos. Observação 3: Juntará justificativa de voto convergente o Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: Ag-ED-ED-ED-RO - 40300-30.2008.5.17.0000 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FIBRIA CELULOSE S.A., Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SINDICATO DOS TRAB NA IND CELULOSE P M P P P CORTICA QUIMICAS ELETROQUIMICAS FARMACEUTICAS E SIMILARES DO ESTADO ESP SANTO, Advogado: Dr. Alexandre Cezar Xavier Amaral, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Procurador: Dr. Bruno Gomes Borges da Fonseca, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão ordinária do Órgão Especial, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Vistor. Observação 1: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-RR - 120-37.2011.5.02.0047 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Agravado(s): JOSÉ BISPO MARTINS, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.234,34 (mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-ARR - 207-60.2011.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): GAFOR S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Dra. Evelise Barbosa Peucci Alves, Agravado(s): MAYCKELL DA SILVA FARIAS, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Chiappim, Agravado(s): LINDE GASES LTDA., Advogada: Dra. Vivyanne Patrício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.202,46 (mil, duzentos e dois reais e quarenta e seis centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 251-87.2012.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: TGD ARQUITETURA E ENGENHARIA CO LTDA, Advogado: Dr. Artur da Fonseca Alvim, Embargado(a): IVO KLAUS, Advogada: Dra. Joyce Muniz Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 409-85.2013.5.02.0083 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury, Agravado(s): JOSÉ LUIZ SIMÕES AMARANTE, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Advogada: Dra. Líbia Alvarenga de Oliveira, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.435,65 (mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 488-53.2014.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Aurea Martins Santos da Silva, Agravado(s): BRÁULIO SALDANHA LIMA, Advogado: Dr. João Nery Campanário, Advogado: Dr. Aurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento da multa ao agravado no importe de R\$ 1.576,65 (mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1820-95.2010.5.02.0075 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogada: Dra. Gisele Alves de Lima,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Fernando José Garcia, Agravado(s): VERELEIDE CARVALHO MACHADO PEREIRA, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.101,46 (mil, cento e um reais e quarenta e seis centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 1833-31.2014.5.09.0020 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: MONICA ABRAMOSKI ANDREAZZI, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Dirceu Galdino, Advogado: Dr. Fábio Alex Sgobero, Advogado: Dr. Roland Hasson, Advogada: Dra. Daniele Cristine de Oliveira Coutinho Slivinski, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): NATURA COSMÉTICOS S.A., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 2136-85.2012.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: AMALIA DE PAULA FONSECA, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Embargado(a): COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Embargado(a): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Embargado(a): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Laiza Ornelas Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10140-63.2015.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Rafael Bartolomeu Lopes, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro Cardoso, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Advogado: Dr. Bruno Vieira Lopes, Advogada: Dra. Jessika Crystine Ramos do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado no importe de R\$ 1.826,51 (mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 11202-41.2015.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): EDMAR DA SILVA SALUSTIANO, Advogado: Dr. Fabiano de Carvalho Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 5.131,06 (cinco mil, cento e trinta e um reais e seis centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11716-88.2015.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): DARCY DE FREITAS FERREIRA, Advogada: Dra. Aline Cristina Brandão, Advogado: Dr. Aurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando a agravante ao pagamento da multa ao agravado no importe de R\$ 1.799,91 (mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 100900-39.2008.5.05.0133 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): EDERLAN DE ARAÚJO SANTOS, Advogada: Dra. Maria Consuelo Oliveira Budel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando a agravante ao pagamento de multa ao agravado no importe de R\$



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

15.239,62 (Quinze mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), equivalente a 3% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 163100-23.2009.5.01.0048 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Antônio Emilio Caporali, Agravado(s): ANDRÉ JOSÉ PEREIRA, Advogada: Dra. Rejana Débora Waks, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.078,85 (um mil e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 164100-49.2009.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): JOSÉ ROBERTO DA CRUZ, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Clayton Eduardo Casal Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo por intempestividade e condenar a agravante ao pagamento da multa ao agravado, no importe de R\$ 1.619,14 (mil, seiscentos e dezenove reais e catorze centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 191500-80.2005.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): JOSÉ GERALDO DA SILVA, Advogado: Dr. Silvano de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por intempestividade e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 7.03942 (sete mil e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 2% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ARR - 261900-22.2005.5.01.0341 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): JOSÉ MARCO, Advogado: Dr. Robson Luís Monteiro Rondelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 256,09 (duzentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 271000-95.2005.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): MIRNA MARLI GONÇALVES SOARES, Advogado: Dr. Iraci Elias da Silva Júnior, Agravado(s): MARINÉIDA MACHADO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Iraci Elias da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa aos agravados, no importe de R\$ 1.690,78 (hum mil, seiscentos e noventa reais e setenta e oito centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 336400-59.2005.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Agravado(s): CARLOS FERREIRA EVARISTO, Advogada: Dra. Teresa Cristina Carneiro da Silva Guimarães dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo por intempestividade e condenar a agravante ao pagamento da multa ao agravado, no importe de R\$ 19.884,70 (Dezenove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 342900-44.2005.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): ARNALDO MONTEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Keenan Salgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento da multa ao agravado no importe de R\$ 1.143,05 (mil, cento e quarenta e três reais e cinco centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente, agradecendo aos Ministros, declarou encerrada a sessão. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Secretário-Geral Judiciário, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário-Geral Judiciário